



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIRETO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO

DANIEL BONIFACIO PAULA

**A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUA PERSPECTIVA
DE MUDANÇA.**

FORTALEZA

2021

DANIEL BONIFACIO PAULA

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUA PERSPECTIVA DE
MUDANÇA

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Ambiental.

Orientadora: Prof. Dra. Geovana Maria Cartaxo
de Arruda Freire.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P346n Paula, Daniel Bonifacio.
A natureza jurídica dos animais não humanos e sua perspectiva de mudança / Daniel Bonifacio Paula. –
2021.
75 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire.

1. animais. 2. natureza jurídica. 3. antropocentrismo. 4. direitos não humanos. I. Título.

CDD 340

DANIEL BONIFACIO PAULA

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUA PERSPECTIVA DE
MUDANÇA.

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Ambiental.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Geovana Maria Cartaxo
de Arruda Freire.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha mãe, Glice Bonifacio, que sempre me apoiou na minha formação acadêmica e cujos sacrifícios me possibilitaram perseguir meus sonhos. Sem sua ajuda e encorajamento não poderia ingressar na universidade, muito menos concluir este curso.

À minha família, especialmente aos meus avós, Osvaldo e Romilda Ferreira, pelo suporte que sempre me providenciaram e cujos ensinamentos que sempre carregarei comigo. Ao meu tio Marcos e tia Graça, pelo apoio e incentivo que recebo todos estes anos.

À Universidade Federal do Ceará, professores e funcionários, pelo ensino superior de qualidade e tantas memórias criadas.

À minha orientadora, Prof. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire, pelo suporte neste desafio.

E a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram nessa caminhada.

RESUMO

Desde a antiguidade encontram-se teorias teológicas e filosóficas que buscaram justificar o domínio humano sobre o mundo natural e outros seres vivos. Tais ideais não se extinguiram com o passar do tempo, mas foram revestidos com novos argumentos com o mesmo fim: consolidar a superioridade dos seres humanos sobre os animais não humanos e seu direito a usufruir da natureza. Estas ideias, por muito tempo, determinaram a tutela legislativa dos animais, os quais possuem natureza jurídica de objeto no direito brasileiro. Contudo, contemporaneamente, percebe-se uma movimentação, social e jurídica, fruto de recentes descobertas científicas sobre os animais e a relação humana com estes, pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos e a alteração de seu status legal no ordenamento. Partindo-se da legislação nacional, esse trabalho busca analisar a atual tutela jurídica atribuída aos animais não humanos nas leis brasileiras e a sua perspectiva de mudança. Neste ponto, o estudo será aprofundado com normas latino-americanas, jurisprudências e projetos legislativos do Congresso Nacional em busca de indícios do futuro normativo dos animais no Brasil.

Palavras-chaves: animais; natureza jurídica; antropocentrismo; direitos não humanos.

ABSTRACT

Since ancient times we can find theological and philosophical theories, which sought to justify the human domain over the natural world and other living beings. Such ideals did not extinguish over time, but were coated with new arguments with the same purpose: to consolidate the superiority of human beings over non-human animals and their right to enjoy nature. These ideas, for a long time, determined the legislative protection of animals, which have a legal nature of object in the Brazilian law. However, contemporaneously, there is a movement, social and legal, which results from scientific discoveries about animals and the human relationship with them, for the recognition of the rights of non-human animals and the change of their legal status in the order. Based on the national legislation, this work seeks to analyze the current legal protection given to non-human animals in the Brazilian law and its perspective of change. At this point, the study will be deepened with Latin American norms, jurisprudence and legislative projects of the National Congress in search of evidence of the normative future of animals in Brazil.

Keywords: animals; legal nature; anthropocentrism; non-human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------------|---|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| Art. | Artigo |
| A.F.A.D.A. | <i>Asociación de Funcionarios y Abogados por los derechos de los animales</i> |
| BEA | Bem-Estar Animal |
| CCJC | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania |
| CDB | Convenção sobre Diversidade Biológica |
| CMMAD | Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento |
| CMADS | Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável |
| CNUMAD | Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento |
| CONCEA | Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal |
| DUBDH | Declaração Universal sobre Bioética e Direito Humanos |
| D.U.D.A | Declaração Universal dos Direitos dos Animais |
| GAP | <i>Great Ape Project</i> |
| HC | <i>Habeas Corpus</i> |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| ICTQ | Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade |
| LINDB | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PL | Projeto de Lei |
| PMDB | Partido do Movimento Democrático Brasileiro |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| PODE | Podemos |
| PSD | Partido Social Democrático |
| RE | Recurso Extraordinário |
| SC | Santa Catarina |
| SP | São Paulo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJ/RJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro |
| TJ/SP | Tribunal de Justiça do São Paulo |
| UN | <i>United Nations</i> |

UNESCO *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*
WHO World Health Organization
ZooNIT Fundação Jardim Zoológico de Niterói

SUMÁRIO

| | | |
|-------------|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO. | 9 |
| 2. | O DOMÍNIO HUMANO SOBRE A NATUREZA. | 11 |
| 3. | A MUDANÇA DE PERSPECTIVA E O DIREITO. | 15 |
| 3.1. | Novos valores sociais e o direito animal no Brasil. | 16 |
| 3.2. | Correntes ético-ambientais. | 18 |
| 4. | OS ANIMAIS NAS LEIS E NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. | 24 |
| 4.1. | A inovação da Constituição Federal de 1988 no Direito Brasileiro. | 24 |
| 4.2. | Os animais na Constituição. | 26 |
| 4.3. | O novo constitucionalismo latino-americano e o direito não humano. | 29 |
| 4.4. | Documentos internacionais. | 33 |
| 4.5. | Os animais na legislação infraconstitucional brasileira. | 39 |
| 4.6. | A mobilização legislativa pelos direitos dos animais. | 44 |
| 5. | OS ANIMAIS NO JUDICIÁRIO. | 51 |
| 5.1. | A guarda de animais domésticos: Caso Kimi. | 51 |
| 5.2. | A ética biocêntrica no Judiciário: Caso Verdinho. | 53 |
| 5.3. | Animais como parte em processos judiciais. | 55 |
| 5.4. | Animais não humanos em habeas corpus. | 57 |
| 6. | CONSIDERAÇÕES FINAIS. | 64 |
| | REFERÊNCIAS | 66 |

1. INTRODUÇÃO.

É possível traçar vestígios do antropocentrismo, corrente ideológica segundo a qual o ser humano é o centro do mundo, à antiguidade. Aristóteles, por exemplo, entendia que o mundo natural veio a existência para o usufruto do homem. Contudo, esta teoria não se extinguiu com o passar dos tempos, mas se revestiu de novos argumentos com a preservação do mesmo fim: justificar a subjugação e exploração dos animais e da natureza para fins recreativos e econômicos da humanidade. Esta construção teórica, baseada na superioridade humana, estabeleceu o modo como enxergamos os animais não humanos.

Na atualidade, o ser humano já experimentou os impactos que a despreocupação com a exploração da natureza pode causar à sociedade, sendo o mais recente exemplo a pandemia do vírus Covid-19, razão pela qual a necessidade de repensar o antropocentrismo tornou-se inegável, tendo este, inclusive, assumido versão mais moderada, hoje predominante. Contudo, apesar dos avanços, ainda há muito a ser discutido, como o tratamento jurídico dos animais não humanos. Estudos científicos indicam a existência de animais não humanos sencientes, isto é, capazes de emoções e sensibilidade, entretanto, estes ainda são considerados pelo direito brasileiro como objetos de direito, cuja proteção fundamenta-se na tentativa de se evitar a deterioração ambiental ou na tutela do direito de propriedade.

Diante disso, o presente estudo de monografia possui como finalidade analisar o tratamento jurídico atual dos animais não humanos na legislação e jurisprudência, assim como a sua perspectiva de mudança.

Com este fim, inicialmente, são expostas as bases teóricas que fundamentaram, por séculos, a relação dos seres humanos com outros animais.

Em seguida, será abordado o surgimento de novos valores sociais, representativos de uma nova relação da humanidade com os animais e a conseqüente dissonância do direito vigente com a sociedade, bem como as diferentes correntes ético-ambientais.

Adiante, relembra-se as inovações da Constituição Federal de 1988, a qual foi a primeira a tutelar o meio ambiente no Brasil, analisando-se, logo após, como esta considera os animais não humanos, realizando-se breve comparação com novas cartas magnas de países sul-americanos, originárias do novo constitucionalismo latino-americano e inspiradas em conhecimentos tradicionais, bem como examina-se a tutela dos animais na legislação infraconstitucional brasileira.

Por fim, será apresentado a pesquisa online realizada no Congresso Nacional referente aos projetos legislativos que reconhecem os animais não humanos como seres

sencientes e atribuem-lhes personalidade jurídica, bem como serão expostas jurisprudências representativas dos direitos dos animais no Brasil e na Argentina.

No estudo e elaboração desta monografia, os métodos empregados foram a pesquisa bibliográfica e o estudo de casos, o que possibilitou a exploração do tratamento doutrinário e legislativo dos animais não humanos e a visualização de sua defesa nos tribunais.

Deste modo, com fins metodológicos, foi realizada pesquisa qualitativa com caráter exploratório em fontes primárias e secundárias, tais como livros, teses, dissertações, artigos científicos e notícias, bem como em jurisprudências e legislações nacionais e internacionais.

2. O DOMÍNIO HUMANO SOBRE A NATUREZA.

Desde a antiguidade encontram-se teses religiosas, filosóficas e, mais recentemente, científicas, que buscam justificar o domínio humano sobre o mundo natural, o qual, segundo algumas destas, teria vindo a existir com o objetivo de ser utilizado pelos seres humanos. Tais ideias não se extinguíram com o passar do tempo, mas sim foram revestidas com novos argumentos com o mesmo fim: consolidar a superioridade dos seres humanos sobre os animais não humanos e seu direito a usufruir da natureza conforme seu bel-prazer.

É possível encontrar evidências de tal construção ideológica nas mais diversas áreas da sociedade. A religião cristã, por exemplo, foi por muito tempo utilizada como fundamentação para a submissão dos animais não humanos. Nesse contexto, deve-se ressaltar que a República Federativa do Brasil é formalmente um Estado laico, ou seja, sem religião oficial e com liberdade religiosa assegurada no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988. Contudo, a influência do cristianismo no Brasil é inegável.

De fato, a Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração da Carta Magna de 1988 dispõe no preâmbulo desta que a promulgou “sob a proteção de Deus”. Deste modo, simples é constatar a influência da religião sobre os costumes e leis brasileiras, especificamente, no que se refere ao trato legislativo dos animais como coisas a serem usados pelos seres humanos e sua visão utilitarista, em maioria dominante.

A Bíblia traz no livro Gênesis I, 26, que Deus disse:

[...]. Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, e presida aos peixes do mar, e às aves do céu, e aos animais selváticos, e a toda a terra, e a todos os répteis, que se movem sobre a terra. (BIBLIA, 1982, p. 26).

No mesmo capítulo, e em sentido simétrico, continua-se no versículo 28 ao se referir aos seres humanos: “ E Deus os abençoou, e disse: ‘Crescei e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a, e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves do céu, e sobre todos os animais que se movem sobre a terra. ’ ” (BIBLIA, 1982, p. 26).

O homem, ser criado por Deus é, portanto, superior aos demais pois ao próprio criador se assemelha, deste modo, seria o destino divino do ser humano reinar sobre todas as demais espécies animais da Terra.

Deve-se ressaltar, contudo, que existem outras interpretações da relação dos homens com os animais no cristianismo, Felipe Bragantino (2013, p. 16), por exemplo, aduz que “somente após o dilúvio, é que Deus autoriza o ser humano a alimentar-se dos animais.

Assim, podemos entender que, alimentar-se de animais, somente seria admissível nos casos de uma catástrofe que gerasse escassez de alimento ”.

Nesse sentido, Karl Marx oferece outra justificativa para a construção da submissão do mundo natural aos seres humanos:

Como notaria Karl Marx, não foi a sua religião, mas o surgimento da propriedade privada e da economia monetária, o que conduziu os cristãos a explorar o mundo natural de uma forma que os judeus nunca fizeram; foi aquilo que ele chamou “a grande influência civilizadora do capital” que, finalmente, pôs fim a deificação da natureza. (MARX, 1975, p. 239 *apud* THOMAS, 2010, p. 30)

Não obstante, qualquer que seja a natureza do cristianismo no tratamento dos animais, inegável é a sua utilização histórica na construção do domínio absoluto do ser humano sobre a natureza (THOMAS, 2010, p. 32).

Além da religião cristã, a filosofia grega também exerceu significativo impacto no modo como se enxerga os animais não humanos no Brasil e no ocidente de modo geral, como ressalta Keith Thomas ao discorrer sobre os argumentos utilizados em suporte da supremacia humana:

[...] os teólogos e intelectuais que sentissem a necessidade de justificá-lo podiam apelar prontamente para os filósofos clássicos e a Bíblia. A natureza não fez nada em vão, disse Aristóteles, e tudo teve um propósito. As plantas foram criadas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens. (THOMAS, 2010, p. 21)

A submissão do meio ambiente ao ser humano, na forma acima concebida, enquadra-se no antropocentrismo (do grego “anthropos”/humano e “kentron”/centro), o qual segundo Levai (2014, p. 172), é a teoria filosófica que atribuiu ao homem posição central no universo e conseqüentemente submete os animais não humanos ao seu domínio, justificando-se para tanto na superioridade racional humana.

Evidentemente, referida visão aristotélica não encontra mais espaço no mundo contemporâneo, Felipe Bragantino (2013, p. 15), por exemplo, ressalta que o pensamento de Aristóteles também via os homens escravos como propriedade e apenas os cidadãos livres eram considerados por si mesmos.

Contudo, essa linha de pensamento antropocêntrica do mundo natural não se extinguiu com os filósofos da antiguidade ou limitou-se ao campo religioso, mas encontrou ressonância em tempos modernos com pensadores da revolução científica: “ ‘Se procurássemos as causas finais, o homem pode ser visto como o centro do mundo’, ponderava Francis Bacon, ‘de tal forma que se o homem fosse retirado do mundo todo o resto pareceria extraviado, sem objetivo ou propósito ’ ” (BACON, VI, p. 747 *apud* THOMAS 2010, p 23).

A racionalidade também foi utilizada para justificar a supremacia e domínio humano sobre outros seres. De acordo com Kant (2002, p. 59), o homem, como ser racional, existe como um fim em si mesmo e, portanto, denomina-se “pessoas”, os seres irracionais, cuja existência não se funda na vontade daqueles, mas na natureza, por sua vez, seriam “coisas” e teriam valor relativo, como meios.

Por outro lado, como exemplifica Levai (2013, p. 177), durante muito tempo os animais não humanos em liberdade, bem como o próprio meio natural eram vistos como inimigos da humanidade a seres mortos e destruídos pelo homem colonizador, enquanto os domesticáveis eram destinados à servidão.

Deste modo, nota-se que valores e ideais antropocentristas como o domínio do homem sobre os animais e todo o mundo natural foi resgatado da antiguidade grega, justificado em passagens bíblicas e revestido pela razão na era moderna.

Com efeito, grande parte dos argumentos para a objetificação dos animais ainda se apoiam nesta última justificativa, a razão, pois seriam aqueles inferiores racionalmente aos seres humanos, sendo seu uso e domínio um curso natural e justificado. Neste sentido Keith Thomas aduz:

Os escrúpulos quanto ao tratamento de outras espécies eram afastados pela convicção de que havia uma diferença fundamental, em gênero, entre a humanidade e as outras formas de vida. A justificativa para essa crença remontava a antes da Cristandade, chegando até os gregos. Segundo Aristóteles, a alma compreendia três elementos: a alma nutritiva, compartilhada pelos homens e vegetais; a alma sensível dos homens e animais; e a alma racional e intelectual, exclusiva do homem. Tal doutrina foi retomada pelos escolásticos medievais e combinada com a ideia judaico-cristã de que o homem foi feito a imagem de Deus (Gênesis, I. 27). Ao invés de representar o homem apenas como um animal superior, essa concepção o elevava a um estado completamente diferente, a meio caminho entre animais e anjos. No início do período moderno, ela se fez acompanhar de boa dose de autossatisfação. (THOMAS, 2010, p. 40)

A elevação/separação natural e divina do homem era acompanhada e complementada pelo rebaixamento das “bestas”. Por muito tempo, alguns defendiam que os animais não humanos fossem vistos como seres sem emoção ou raciocínio, incapazes de sentir tristeza ou felicidade, compostos e movidos unicamente por instintos naturais.

Nesse sentido é a tese mecanicista de René Descartes (1996, p. 65), segundo a qual os animais não possuiriam nenhuma capacidade de raciocínio ou espírito, sendo que sua natureza operaria conforme as disposições de seus órgãos, de modo similar a um relógio e seus componentes mecânicos.

Assim, se existissem máquinas, aduz Descartes, com órgãos e aparências de um animal, estas seriam indistinguíveis ao ser humano, visto que possuiriam a mesma natureza daqueles (DESCARTES, 1996, p. 63).

As ideias mecanicistas acima foram, segundo Bragantino (2013, p. 32), utilizadas para suportar diversos experimentos científicos sem preocupação com o dano causado às cobaias animais, bem como evitar qualquer senso de responsabilização ou remorso.

Todavia, avanços científicos nas mais diversas áreas levaram à constatação de que os animais não humanos possuem não somente emoções, mas também vestígios de consciência própria e capacidade de decisões individuais baseadas em suas experiências, o que levou a superação da tese acima.

Nesse sentido é a Declaração de Cambridge, na qual renomados cientistas das mais variadas áreas de estudo, reuniram-se na Universidade de Cambridge na Inglaterra para reavaliar a experiência consciente e seus comportamentos em animais não humanos e humanos, chegando-se à conclusão de que:

Evidências que os sentimentos emocionais do homem e animais humanos surgem a partir de redes cerebrais subcorticais homólogas apresentam provas convincentes para a existência de qualias afetivas primárias compartilhadas ao longo da evolução.

[...]

Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos na posse de substratos neurológicos que geram a consciência. (CAMBRIDGE, 2012, tradução nossa)^{1 2}

Deste modo, a construção da superioridade humana combinada com a degradação da natureza dos animais proporcionou aos seres humanos uma perfeita escusa moral para a prática de atos que seriam de outra forma atozes, ou ao menos polêmicos, permitindo ao homem manter sua consciência “limpa” (THOMAS, 2010, p. 45).

Esta divisão ideológica entre os seres humanos e os animais não humanos afastou, ou ao menos postergou e diluiu, os questionamentos éticos que poderiam retardar a exploração dos animais não humanos, meros bens semoventes, ainda, no direito civil contemporâneo.

¹ Original: Evidence that human and nonhuman animal emotional feelings arise from homologous subcortical brain networks provide compelling evidence for evolutionarily shared primal affective qualia.

We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.”

² CAMBRIDGE. Francis Crick Memorial Conference. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 7 de julho de 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 30 jul. 2021. Tradução nossa.

3. A MUDANÇA DE PERSPECTIVA E O DIREITO.

As Constituições surgiram, de modo formal, nos séculos XVII e XVIII, com a Revolução Gloriosa na Inglaterra e os constitucionalismos americano e francês. Referidos movimentos se fundamentam na expectativa de limitação do poder absoluto do Estado e a garantia de direitos fundamentais básicos aos cidadãos como o direito à vida, liberdade, propriedade e à igualdade, os quais ficariam conhecidos como direitos fundamentais de primeira dimensão ou direitos individuais.

Os direitos naqueles movimentos reconhecidos não seriam os últimos a serem tutelados constitucionalmente e assim adquirirem status de direito fundamental, de fato, novos direitos foram constantemente criados por movimentos sociais, reconhecidos pela doutrina e jurisprudência e assegurados formalmente pela legislação,

Isto pois, o Direito é uma ciência e como aponta Fernandes (2017, p.28), desde de o século XX já é unanimemente reconhecido que todas as verdades produzidas pelas ciências são fatos e teorias passíveis de refutação, marcadas pelo conhecimento e valores de determinada época. O Direito não está absolvido de tal máxima.

Nesse sentido, Paulo Nader ensina:

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da realidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para o qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social. (NADER, 2015, p. 19)

Paulo Bonavides revela a influência da sociedade no Direito e suas conseqüentes adaptações, quando ao dissertar sobre a revolução francesa e a formação das constituições, dispõe que apesar de a Constituição ter surgido como forma neutra de organização de um Estado, continha em si desde o princípio fundamentação em “valores ideológicos, políticos, doutrinários ou filosóficos do pensamento liberal.” (BONAVIDES, 2004, p.37) e deste modo “perdurou até que a crise social do século XX escrevesse as novas Declarações de Direitos, invalidando o substrato material individualista daquelas Constituições, já de todo ultrapassado” (BONAVIDES, 2004, p.37), exemplificando, assim, as inevitáveis mudanças sociais e seu impacto na legislação.

O Direito e a sociedade são inseparáveis e aquele existe em função desta que é simultaneamente sua criadora e área de ação, devendo, portanto, o Direito refletir sua imagem

e seus fatos sociais, os quais são os traços culturais identificativos de um povo desenvolvidos ao longo do tempo (NADER, 2015, p. 28). Deste modo, percebe-se que o Direito não é pétreo, fixo, imutável, mas sim maleável, adaptando-se aos novos valores, costumes e tecnologias de uma sociedade, com fim de a esta melhor se adequar e, conseqüentemente, atingir maior eficácia.

3.1. Novos valores sociais e o direito animal no Brasil.

Contemporaneamente, percebe-se, no Brasil, mudança na visão e valoração dos animais não humanos pela sociedade, com crescente preocupação com o bem-estar animal e preservação da fauna, em grande parte devido à maior inclusão de animais domésticos no ambiente familiar como alvo de afeto³ e aos avanços científicos nos estudos biológicos que alteraram o entendimento da vida e da natureza.

Em reportagem do portal de notícias G1 de 2014, por exemplo, já se informava que, conforme pesquisa do Datafolha a pedido do Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade (ICTQ), 41% da população era totalmente contra a utilização de animais em experimentos científicos, sendo 18% parcialmente contra e 36% a favor, particularmente importante é destacar o aumento da oposição na realização de referidos testes entre os jovens de 16 a 24 anos, dos quais apenas 29% concordam com os experimentos, enquanto a partir dos 40 anos esse número passa dos 40% (LENHARO, 2014)⁴.

Outra pesquisa de opinião do Datafolha (2013), realizada em São Paulo, foi sobre a ação de um grupo de ativistas que invadiram o Instituto de pesquisa Royal em São Roque para retirar mais de 150 cães da raça beagle⁵. Mais de 80% dos participantes afirmaram estar informados sobre o caso e 48% declararam estar bem informados.

A pesquisa revelou que entre os entrevistados, 56% acredita que os ativistas agiram bem e 66% declarou-se contra a utilização de cães em pesquisas de medicamentos, sendo que

³ Notícia da CNN: ADOÇÃO de cães e gatos cresce durante a quarentena: Em São Paulo, a organização não governamental União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), que fica na Zona Norte, teve crescimento de 400% na procura. CNN. Ano 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/29/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena>. Acesso em 04 ago. 2021.

⁴ LENHARO, Mariana. No Brasil, 41% da população é contra testes com animais, revela pesquisa: dados são de pesquisa feita com 2.162 pessoas pelo instituto Datafolha. Oposição em relação aos testes com animais é maior em população jovem. G1. Ano 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/no-brasil-41-da-populacao-e-contra-testes-com-animais-revela-pesquisa.html>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁵ DATAFOLHA. **Termômetro paulistano - Cães Beagle – PO 813712**. São Paulo, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/10/1363772-56-dos-paulistanos-julgam-que-os-ativistas-agiram-bem-em-retirar-os-caes-do-instituto-royal.shtml>. Acesso em 30 jul. 2021.

essa estatística aumenta entre os mais jovens, na faixa etária de 16 a 24 anos, 78% foram contrários a utilização de cães em pesquisas (DATAFOLHA, 2013)

Na mesma tendência, pesquisa realizada com consumidores por graduandos da Faculdade de Medicina Veterinária – Universidade de Rio Verde, constatou que mais de dois terços (66,9%) destes estavam dispostos a pagar mais por produtos que respeitassem o BEA (bem-estar animal), dos quais quase noventa por cento concordariam em pagar entre 1% a 8% a mais (SCHALY, L.M. *et al.*, 2010).

Infelizmente, o Direito no Brasil não acompanhou o crescimento da preocupação com os animais. Em 2020, por exemplo, the World Animal Protection (Proteção Animal Mundial), organização de proteção animal internacional sem fins lucrativos, reduziu a nota do Brasil para “D” no Índice de Proteção Animal, ranking que classifica diversos países com base em suas legislações e políticas de proteção animal, quando anteriormente o país possuía nota “C” no primeiro índice elaborado em 2014, ficando atrás de países como México, Malásia e Índia (BRASIL..., 2020)⁶.

A Proteção Animal Mundial apontou algumas das causas da degradação da proteção animal no Brasil, entre elas: a falta de avanço na proteção de animais em fazenda e silvestres, a não proibição do uso de formas cruéis de confinamento, o retrocesso na legislação como a regulamentação da vaquejada e rodeios, bem como instrução normativa de 2019 que permite a caça de javalis (BRASIL..., 2020)⁷.

Diante disso, se o Direito é ciência e como tal admite alteração de seus pressupostos em face de novas evidências, bem como possui o dever de adaptar-se às mudanças sociais, valores, costumes e tecnologias, a fim de garantir sua efetividade e harmonização social, forçoso é reconhecer a desatualização da tutela jurídica atribuída aos animais não humanos, considerados objetos de direito, fundamentada em grande parte nas teorias e ideais do passado, explorados, nos tópicos anteriores, em sua maioria, sem considerar os animais como seres sencientes, como reconhecido pela Declaração de Cambridge de 2012, capazes, portanto, de emoções e dotados de formas de consciência, evidenciando-se a necessidade de progresso

⁶ Notícia: Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal: Com nota D no Índice de Proteção Animal, o país ficou atrás do México, Índia e Malásia. **World Animal Protection**. Ano 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁷ BRASIL cai em ranking de legislação de proteção animal: Com nota D no Índice de Proteção Animal, o país ficou atrás do México, Índia e Malásia. **World Animal Protection**. Ano 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal>. Acesso em 23 jul. 2021.

jurídico para acompanhar as novas tendências da sociedade e igualar-se ao conhecimento científico moderno.

3.2. Correntes ético-ambientais.

O antropocentrismo, como já mencionado, é uma concepção científico-filosófica que coloca o ser humano como objeto principal do universo. Sendo tal tese aceita, é simples derivar que todos os demais objetos e seres existiriam com papéis secundários cuja finalidade seria a elevação do ser humano, o qual possuiria a justificação racional e moral para disfrutar de tudo o que existe.

Como já se ressaltou anteriormente tal corrente ideológica possui raízes na filosofia grega da antiguidade, na religião cristã e mesmo em teorias modernas que colocam a racionalidade sobre todas as coisas, o que, por conseguinte, reduziria todos os seres não humanos a patamar inferior.

Contudo, o progresso científico-tecnológico permitiu ao homem conhecer os impactos negativos que o desprezo e a negligência no trato do meio ambiente podem ocasionar, os quais ameaçam a própria sobrevivência da espécie humana, revelando a necessidade de se repensar a relação dos seres humanos com o restante da natureza para além da simples exploração, enfraquecendo a tese antropocentrista que por tanto tempo permaneceu absoluta.

De fato, pode-se apontar como exemplo o vírus SARS-CoV-2, responsável pela pandemia de Covid 19, que se estendeu de 2019 aos dias de hoje (2021), o qual pode ser proveniente de um mercado atacadista na cidade de Wuhan, China, onde eram comercializadas diversas espécies de animais, inclusive silvestres, os quais são uma das prováveis fontes da doença, conforme relatório da WHO (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, p. 1, tradução nossa)^{8 9}.

⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Origin of SARS-CoV-2.** World Health Organization, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/332197>. Acesso em 23 jul. 2021.

⁹ Trecho original do relatório: As soon as the first cases of COVID-19 were reported in late December 2019, investigations were conducted to understand the epidemiology of COVID-19 and the original source of the outbreak. A large proportion of the initial cases in late December 2019 and early January 2020 had a direct link to the Huanan Wholesale Seafood Market in Wuhan City, where seafood, wild, and farmed animal species were sold. Many of the initial patients were either stall owners, market employees, or regular visitors to this market. Environmental samples taken from this market in December 2019 tested positive for SARS-CoV-2, further suggesting that the market in Wuhan City was the source of this outbreak or played a role in the initial amplification of the outbreak. The market was closed on 1 January 2020 and was cleaned and disinfected. The virus could have been introduced into the human population from an animal source in the market or an infected human could have introduced the virus to the market and the virus may have then been amplified in the market environment.

Esta tornou-se ainda mais frágil com os avanços nos estudos biológicos que revelaram a evolução natural da espécie humana, mais além de sua origem divina, bem como suas semelhanças com outros animais. Estudo publicado na *Proceedings of the National Academy of Sciences*, por exemplo, demonstra que os seres humanos e os chimpanzés possuem entre 95% e 96% de semelhança genética (PREUSS, 2012, p. 10711, tradução nossa)¹⁰.

Neste contexto, a exploração predatória da natureza sob a justificativa de amparar o desenvolvimento econômico perdeu grande parte de seu amparo ideológico em favor de leis e políticas públicas que busquem um desenvolvimento sustentável e respeito a natureza, criando-se um antropocentrismo moderado, a exemplo da Declaração de Estocolmo de 1972 e da criação da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD).

A comissão mundial de meio ambiente e desenvolvimento prega a adoção da sustentabilidade nas políticas públicas definindo, no documento "Nosso futuro comum", sendo o desenvolvimento sustentável como "aquele que supre as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades" (UN, 1987, p. 54, tradução nossa)¹¹.

A Carta Mundial da Natureza formalizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1982, por exemplo, dispõe que "no processo de decisão deve ser reconhecido que as necessidades humanas apenas podem ser satisfeitas assegurando-se o funcionamento adequado dos sistemas naturais e respeitando os princípios estabelecidos nesta Carta." (UN, 1982, p. 17, tradução nossa)^{12 13}.

A Declaração de Estocolmo de 1972¹⁴, por sua vez, foi a primeira conferência mundial do meio ambiente realizada em face do reconhecimento dos impactos negativos da ação humana descontrolada sobre a natureza e afirmou que:

"Alcançamos um ponto na história em que devemos moldar nossas ações ao redor do mundo com um cuidado mais prudente pelas suas consequências ambientais. Por ignorância ou indiferença nós podemos causar massivo e irreversível dano ao meio

¹⁰ PREUSS, T. M.. Human brain evolution: from gene discovery to phenotype discovery. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, [S.L.], v. 109, n. 1, p. 10709-10716, 20 jun. 2012. *Proceedings of the National Academy of Sciences*. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1201894109>. Disponível em: https://www.pnas.org/content/pnas/109/Supplement_1/10709.full.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021. Tradução nossa

¹¹ UN. World Commission On Environmen And Development. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139811?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021. Tradução nossa

¹² UN. General Assembly. **World Charter For Nature**. 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021.

¹³ Original: In the decision-making process it shall be recognized that man's needs can be met only by ensuring the proper functioning of natural systems and by respecting the principles set forth in the presente Charter.

¹⁴ UN. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ambiente da Terra do qual nossa vida e bem-estar dependem. ” (UN, 1972, p. 3, tradução nossa)¹⁵

Todavia, referida declaração não se afasta totalmente das ideias antropocentristas como nota-se do seguinte trecho: “O crescimento natural da população continuamente apresenta problemas para a preservação do meio ambiente e políticas e medidas adequadas devem ser adotadas, como apropriado, para enfrentar esses problemas. De todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosa. ” (UN, 1972, p. 03, tradução nossa)¹⁶.

Revela-se, assim, a presença de uma segunda corrente antropocentrista mais moderada, que não dispõe da natureza como simples objetos a serem usufruídos pelo ser humano, mas sim como bens coletivos difusos essenciais para a sobrevivência e bem-estar da sociedade presente e futura.

É neste sentido que Herman Benjamin (2011, p. 85) aduz a existência de duas classificações de antropocentrismo: antropocentrismo puro e antropocentrismo mitigado ou reformado. O antropocentrismo puro tem o homem no centro do universo, nos moldes já expostos, e o antropocentrismo mitigado, mais brando, surgiu diante do potencial esgotamento dos recursos naturais, podendo este ser dividido ainda em intergeracional, que prega a preservação da natureza para as futuras gerações humanas, e antropocentrismo para o bem-estar dos animais, o qual fundamenta-se em uma ideia bondade para com estes.

Neste contexto, como será abordado mais com detalhe posteriormente, predomina, na Constituição Federal de 1988 e na maioria da legislação infraconstitucional nacional e tratados internacionais, o antropocentrismo mitigado.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, por exemplo, deixa evidente sua filiação majoritária ao antropocentrismo mitigado. Isto pois, o meio ambiente é descrito como “bem de uso comum do povo” e direito de “todos”, referindo-se aos seres humanos, e sua preservação tem justificativa em sua essencialidade para a qualidade de vida e finalidade no usufruto das “presentes e futuras gerações” humanas, ou seja, a defesa da natureza ocorre em razão de sua utilidade/necessidade para o homem, impondo a Constituição em seu art. 225, ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, estabelecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

¹⁵ Original: A point has been reached in history when we must shape our actions throughout the world with a more prudent care for their environmental consequences. Through ignorance or indifference we can do massive and irreversible harm to the earthly environment on which our life and well-being depend.

¹⁶ Original: The natural growth of population continuously presents problems for the preservation of the environment, and adequate policies and measures should be adopted, as appropriate, to face these problems. Of all things in the world, people are the most precious.

Além do antropocentrismo, existe a ética ecocentrista, a qual não considera os seres humanos ou os animais não humanos como elementos principais ao tratar da natureza, mas sim engloba e considera todos os elementos bióticos e abióticos como partes interdependentes de um conjunto maior (SOUZA, 2013, p. 67).

Deste modo, no ecocentrismo se valoriza as comunidades ecológicas, o ecossistema como um todo, atribuindo-se valor aos seres vivos pelo papel que desempenham no conjunto da natureza. (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p. 14)

Os apoiadores desta corrente ético-ambiental situam-se em oposição ao antropocentrismo ao criticar a parcialidade do com que o direito humano regula a natureza, a qual, possuiria valor próprio, independentemente de sua utilidade para o ser humano. Defendem, assim o meio ambiente como sujeito de direito (SOUZA, 2013, p. 94).

O ecocentrismo ou holismo, como já mencionado, coloca o meio ambiente como elemento central de tutela, incluindo-se, assim, o ser humano, os seres vivos não humanos e demais elementos não vivos que fazem parte do ciclo natural. A Constituição do Equador está nesta corrente filiada ao declarar a natureza como sujeito de direitos em seu art. 72:

Art. 72.- A natureza tem o direito a restauração. Esta restauração será independente da obrigação que tem o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas de indenizar os indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados.
Em caso de impacto ambiental grave ou permanente, incluídos os ocasionados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas. (ECUADOR, 2008, tradução nossa)^{17 18}

Conforme Abreu e Bussinguer (2013, p. 8), na perspectiva holista o meio ambiente não é considerado e regulamentado conforme as valorações humanas, mas apreciado independentemente como sistema necessário a manutenção de todas as formas de vida.

Na mesma linha Lourenço e Oliveira (2019, p. 8) apontam que na ética ecocentrista existe uma valoração da vida animal conforme sua espécie e o papel por esta exercido no ecossistema, isto por que, esta corrente ambiental volta-se para o equilíbrio global do meio ambiente e não para o bem-estar individual dos seres vivos que o integram, desta forma os

¹⁷ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

¹⁸ Original: Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

autores aduzem que matar uma espécie em extinção constituiria um dano e ofensa maior que caçar um membro de espécie populosa.

Os autores, assim, apresentam crítica ao ecocentrismo quando afirmam que “embora quantitativamente o número de destinatários de direitos possa eventualmente ser maior no âmbito do discurso dos ‘direitos da natureza’, qualitativamente a sua proteção é bem menos incisiva quando comparada com outras correntes da ética ambiental” (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p. 12).

Romeu Faria Thomé da Silva (2015, p. 61), apesar de ressaltar o visível movimento de extensão da tutela provida aos recursos naturais, afirma que os ideais ecocêntricos são de difícil implementação em virtude da necessidade de seu uso pela sociedade.

Além destas correntes ético-jurídicas, existe ainda o biocentrismo, do grego bio “vida” e kentron “centro”, o qual como implica o nome caracteriza-se pela valorização da vida, de toda a vida, humana ou não, diferenciando-se, assim, do antropocentrismo.

Apesar de o biocentrismo ser mais amplo que a corrente antropocentrista, não se confunde com o ecocentrismo, tendo em vista que o mesmo busca a tutela não do sistema natural no todo considerado, mas das formas de vida. Lourenço e Oliveira (2019, p. 14) diferenciam o ecocentrismo do biocentrismo nos seguintes termos:

A Ética Biocêntrica é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente, portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco. (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p. 14)

Na perspectiva biocêntrica, ações são éticas se consideram o bem próprio dos seres como elemento central em sua motivação e prática, e aquele não é entendido como apenas a ausência de sofrimento físico e mental, mas sim como a garantia da possibilidade de cumprimento total da natureza dos seres (FELIPE, 2009, p. 16).

Assim, a ética biocentrista é uma tentativa de examinar a incidência e as limitações do antropocentrismo e, posteriormente, supera-lo ao elaborar uma ética ambiental com a valorização da vida como fundamentação (MENDONÇA, 2014, p. 93).

Corrente com menor amplitude da ética biocêntrica utiliza o critério da sciência como fundamentação para a superação do antropocentrismo. A sciência seria a capacidade de possuir sentimentos e de importar-se com estes, ou seja, de experimentar satisfação e frustração como fruto daqueles (NACONECY, 2006, p. 117 *apud* ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 150).

Nesta última vertente, encontra-se Peter Singer (2010, p. 14-15), segundo o qual, a senciência, como aptidão a experimentar sofrimento e prazer, é o único limite defensável para se levar ou não em consideração interesses alheios, sendo outros critérios, como a razão, muito arbitrários. Isto pois, se um ser vivo sofre não é possível justificar, moralmente, a ignorância deste sofrimento na natureza diversa do ser e se, de outro modo, um ser nada sente, não há o que se considerar.

A senciência é um dos argumentos dos defensores dos direitos dos animais, pois, se estes possuem sentimentos e sensações, ainda que irracionais, não poderiam ser entendidos como “coisas”, sendo sua classificação como meros objetos no direito imprópria em consideração de sua natureza.

4. OS ANIMAIS NAS LEIS E NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS.

Apesar da significativa preocupação com os animais não humanos demonstrada pelas pesquisas de opinião anteriormente mencionadas, bem como do surgimento de novas correntes éticas que buscam adaptar-se aos novos valores e conhecimentos científicos, a maioria da legislação nacional e documentos internacionais ainda estão filiadas ao antropocentrismo ambiental.

No entanto, é possível notar movimentação jurídica pelo reconhecimento de direitos não humanos, seja em projetos de leis, seja em legislações já em vigor em municípios brasileiros e em países da América do Sul.

4.1. A inovação da Constituição Federal de 1988 no Direito Brasileiro.

Seguindo a corrente antropocentrista mais clássica, que dominava todas as legislações no passado, as Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não demonstraram qualquer preocupação com a preservação do meio ambiente, o qual engloba a fauna, vez que tratam este como mero recurso natural a ser pelo ser humano explorado, sem conhecer os impactos que as ações humanas produziram no planeta (SILVA, 2015, p. 117).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 rompeu com referida tradição ao ser a primeira a incluir em seu texto o termo “meio ambiente”, alguns anos antes já se notava a maior preocupação com a natureza quando a Emenda Constitucional 1/1969 empregou, também pela primeira vez, a expressão “ecológico” em um texto constitucional, especificamente no seu art. 172 que buscava criar um sistema avaliação ecológica preventiva em terras sujeitas a calamidades (MACHADO, 2010, p. 128).

Ressalte-se, nessa época, a importância da Conferência de Estocolmo de 1972, principal marco das mudanças, sendo a primeira reunião mundial das Nações Unidas para tratar das políticas públicas e legislações ambientais e a partir da qual surgiu a tendência de positivação das normas protecionistas como a Constituição portuguesa de 1976 que influenciou diretamente a Constituição brasileira de 1988 (AMADO, 2017, p. 25).

Neste contexto, apesar de a carta magna brasileira ser considerada uma constituição “verde” tendo em vista seu viés protecionista ambiental, que declara o meio ambiente equilibrado como direito de todos e sua defesa dever do Poder Público, conforme o art. 225, encontra-se aquém de outras constituições latinas no reconhecimento de direitos não humanos, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009 que, guiadas nos costumes e conhecimentos

dos povos indígenas filiam-se a uma corrente jurídica ecocentrista, estabelecendo os Direitos da Natureza em suas leis maiores (MELO, 2019, p. 28).

O equilíbrio ambiental ao que se refere a constituição é diretamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o legislador originário entendeu que o ser humano não pode se dissociar da natureza e seu próprio bem-estar é desta dependente, sendo, portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado um dos direitos fundamentais de terceira geração. Nesse sentido Paulo Leme Machado ensina:

Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio - isso já seria meritório. Mas foram além.

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III) e é feita a introdução *do direito à sadia qualidade de vida*. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, seus alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito. (MACHADO, 2010, p. 133-134)

A inovação da constituição de 1988 em relação as suas antecedentes representa, assim, importante marco na história ambientalista do país, pois as normas e princípios de proteção passam a apresentar força permeativa em todo o ordenamento jurídico ao serem alçadas à posição de mandamento constitucional, constituindo o meio ambiente equilibrado em direito fundamental do povo (SILVA, 2015, p. 118).

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, aponta diversas inovações positivas sob o enfoque ambientalista acrescentadas a Carta Política de 1988, veja-se:

De acordo com Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, "é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental." O autor aponta uma série de benefícios da constitucionalização do meio ambiente, como o estabelecimento de uma obrigação genérica de não degradar; a ecologização do direito de propriedade e sua função social; a atribuição de perfil fundamental a direitos e obrigações ambientais; a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza; a redução da discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental; a ampliação da participação pública; o robustecimento da segurança normativa; a substituição da ordem pública ambiental legalizada por outra de gênese constitucional; a possibilidade do controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais e o reforço da interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas. Não restam dúvidas de que a constitucionalização da proteção ambiental representou significativo avanço no ordenamento jurídico-ambiental nacional. (BENJAMIN, 2007, p. 61 e 82-833 *apud* SILVA, 2015, p. 118/119)

Neste sentido, diversas normas e princípios ambientais foram incorporados à constituição, contudo, conforme ressalta Amado (2017, p. 25-26), para além da letra da lei é necessário o cumprimento de objetivo mais difícil: sua efetivação.

E esta busca tem se realizado com a criação de leis infraconstitucionais cada vez mais rigorosas e pela conscientização do governo e da sociedade civil de que o desenvolvimento não pode ser colocado acima de tudo, ignorando-se suas consequências para o mundo natural, tendo essa lógica originado hermenêutica ambiental singular, como a máxima *in dubio pro natura*, segundo a qual em circunstância de dúvida deve-se privilegiar a interpretação jurídica que mais protege o meio ambiente. (AMADO, 2017, p. 26)

4.2. Os animais na Constituição.

Como já explanado, a Constituição Federal de 1988 representou um importante avanço na proteção ambiental, trazendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso essencial à qualidade de vida do povo.

Isto porque a Carta Magna traz em seu art. 1º, inciso VII, a dignidade humana como direito fundamental, formalizado em cláusula pétrea, e sendo o sadio meio ambiente fundamental para o bem-estar de vida da população, e conseqüentemente sua dignidade, percebe-se que o meio ambiente equilibrado é também direito fundamental, mais especificamente de terceira geração. Assim, a Constituição determina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

É possível interpretar que o art. 225 da constituição vai além da proteção ambiental como mera preservação de recursos para os seres humanos, tutelando, primeiramente, não o direito à qualidade da vida humana direta, mas sim o direito a um meio ambiente sadio, sustentável, que tem como consequência a criação de um meio digno para o povo, conforme lição de José Afonso da Silva, a seguir:

O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente – e outro mediato – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão ‘qualidade de vida’. O artigo sob nossas vistas declara que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto no direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao

equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. (SILVA, 2012, p. 856 *apud* MELO, 2019, p. 32/33)

Incluído no meio ambiente constitucionalmente tutelado está a fauna, cuja proteção se fortaleceu com a promulgação da Constituição de 1988, a qual atribuiu aos bens ambientais a qualificação de bens públicos e dedicou cuidado especial a sua tutela (RODRIGUES, 2012, p. 69). Veja-se:

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, Fensterseifer (2008, p. 208) afirma que mesmo que não se reconheça animais não humanos como sujeitos de direitos é possível vislumbrar na Constituição a valoração autônoma do meio ambiente e dos animais para além de seu papel na manutenção de interesses humanos, isto pois o art. 225, §1º, inciso VII, o qual tutela a proteção das espécies em extinção, bem como veda a submissão de animais a atos de crueldade revela uma preocupação constitucional mais ampla, que abarca não somente os seres humanos, mas também outros seres vivos, reconhecendo a estes, portanto, valor intrínseco, motivo pelo qual regula o comportamento humano para a garantia de seu bem-estar.

Neste sentido Antônio Herman Benjamin (2008, p. 50), aduz que, muitas vezes o bem-estar humano como originário de um meio ambiente sadio não é a principal preocupação do legislador ambiental, o qual busca constantemente a proteção da vida animal como razão autônoma e suficiente para garantir a proteção jurídica, veja-se:

[...] Realmente, inúmeras vezes na intervenção do legislador ambiental a saúde humana joga um papel secundário, periférico e até simbólico, como sucede com a proteção de certas espécies ameaçadas de extinção (o mico-leão dourado, por exemplo) ou de manguezais, no imaginário popular ainda vistos como ecossistemas mal-cheirosos e abrigo de mosquitos disseminadores de doenças. Em algumas situações - a proibição, por exemplo, da caça de espécies peçonhentas ou perigosas aos seres humanos, como o jacaré e a onça - a determinação legal protetória chega mesmo a reduzir a segurança imediata e até a pôr em risco a vida das populações que vivem nas imediações do habitat desses animais. (BENJAMIN, 2008, p. 50)

Deste modo, Antônio Herman Benjamin (2008, p. 49), ressalta que o direito ambiental apresenta tendência de superar o antropocentrismo moderado para adotar uma visão biocentrista, ou mesmo ecocentrista, mais ampla, abrangendo não somente a vida humana, mas salvaguardando a vida em sua totalidade.

De forma similar, Fensterseifer (2008, p. 209) questiona se já existe, no atual contexto socioambiental, a possibilidade de se reconhecer uma “solidariedade ecológica entre

espécies naturais”, ao se ampliar a interpretação dada ao termo “todos” no art. 225 da Constituição para que englobe todos os seres vivos (humanos e não humanos) que habitam a Terra.

Isto pois, o autor considera que uma vez reconhecidos os animais como seres com valor intrínsecos e dignos de respeito conforme pode-se interpretar da vedação constitucional à crueldade animal, também se reconhece deveres ambientais dos seres humanos para com estes, sendo os deveres humanos podem ser divididos em aqueles de natureza defensiva ou negativa e outros de natureza prestacional ou positiva. Os deveres defensivos implicariam a ideia de abstenção como a proibição à caça e os deveres prestacionais seriam mais facilmente vislumbrados no ambiente doméstico (FENSTERSEIFER, 2008, p. 208), como exemplifica o autor:

O bem estar dos animais impõe deveres aos seres humanos. O cão companheiro de aventura humana abandonado por seu parceiro humano em casa sem alimento e água é vítima de práticas cruéis. Não há um dever de respeito para com a vida animal, que implica inclusive deveres de natureza positiva do ser humano e não apenas deveres de abstenção. Não apenas a vida humana dispõe de proteção constitucional, mas todas as formas de vida que compartilham com o ser humano o espaço ambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 208-209)

Paulo Machado (2010, p. 131), por sua vez, destaca que o art. 225 da Constituição é antropocêntrico, mas enxerga uma compensação a esta corrente nos parágrafos 4º e 5º e nos incisos, I, II, III e VII do § 1º, os quais equilibrariam e integram os seres humanos e a biota.

Da mesma forma entende o Ministro Luís Roberto Barroso do STF (Supremo Tribunal de Justiça), o qual reconheceu em seu voto no julgamento da ADI 4983/CE de 2016, que questionava a constitucionalidade de lei do Estado do Ceará responsável pela regulamentação da vaquejada como atividade cultural e esportiva, que apesar de a Constituição Federal adotar de forma nítida o antropocentrismo no art. 225, caput, assim o fez em um modelo moderado, tendo seus parágrafos e incisos inspiração biocêntrica (BRASIL, 2016, p. 41)¹⁹.

Assim, apesar de diversos autores por vezes atribuírem interpretações biocêntricas ou ecocêntricas à Constituição Federal, como anteriormente apresentadas, ainda prevalece a doutrina pela qual considera-se estar a Lei Maior alinhada ao antropocentrismo moderado.

De fato, a tutela da Carta Magna atribuída aos animais, a qual seria de inspiração biocêntrica, limita-se a vedar crueldade contra estes, sem especificar ou exemplificar o que seria

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgado em 06/10/2016, DJe-087. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 30 jul. 2021.

considerado práticas cruéis, apesar do Decreto n° 24.645 de 1934, há muito revogado, enumerar atos de maus tratos, deixando grande espaço interpretativo a ser explorado.

Deste modo, se crueldade nos termos da Constituição é infringir sofrimento físico e mental aos animais de forma deliberada, ou seja, intencionada, como aduz Ministro Barroso em seu voto (BRASIL, 2016, p. 47), então muitas práticas não se submeteriam a esta norma, o que não significa que estas permitam aos animais um mínimo de bem-estar e dignidade.

Destaque-se que diante da ausência de normas legais que especifiquem, enumerem ou exemplifiquem o que seria a crueldade vedada na Constituição, o Conselho Federal de Medicina Veterinária teve que criar a resolução n° 1236/2018, definindo maus tratos, crueldade e abuso a animais. Contudo, deve-se ressaltar que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais, conforme o RE n° 539224/2012 do STF, e suas resoluções não possuem força de lei.

4.3. O novo constitucionalismo latino-americano e o direito não humano.

O constitucionalismo, como já mencionado, foi um movimento jurídico-político surgido na Europa nos séculos XVII e XVIII que influenciou com evidente intensidade o modelo teórico jurídico brasileiro como consequência da colonização latino-americana.

Deste modo as primeiras Cartas Constitucionais latinas eram excludentes, elaboradas para parcela da população suprimindo os povos nativos, isto pois, desde o início o modelo colonial latino visou a destruição da cultura local, propagando a exploração e destruição da natureza com justificativa no desenvolvimento sobre o respeito e harmonia anteriormente praticados pelos povos indígenas (BORGES; CARVALHO, 2019, p. 03).

Destaque-se que, após a segunda guerra mundial, surgiu na Europa o neoconstitucionalismo, movimento que modificou a concepção e interpretação do Direito com a introdução de conteúdos axiológicos no texto constitucional (ALVES, 2012, p. 138). E foi no contexto neoconstitucional que os direitos socioambientais se consolidaram como direitos difusos (MARQUES JÚNIOR, 2019, p. 117).

Ainda assim, no neoconstitucionalismo, a natureza, na qual se inclui a fauna, é tratada como objeto de direito e regida majoritariamente sob a ótica da propriedade no direito civil (MARQUES JÚNIOR, 2019, p. 130).

Diante disso, surgiu na América Latina um novo modelo constitucional, que se desenvolve de “baixo para cima”, ou seja, impulsionado por classes alienadas do centro de poder, e possuindo como objetivo a quebra do modelo monocultural universalista europeu

implantado na época colonial e ainda sentido na atualidade para satisfazer os anseios destes grupos marginalizados e adequar-se à realidade social de cada país (FERREIRA; PAVI; CAOVIALLA, 2015, p. 21). Como ensinam Ferreira, Pavi e Caovilla:

O novo constitucionalismo latino-americano chega como proposta transversal ao modelo centralizador, porquanto arquitetam-se novos paradigmas de interpretação do Direito, capazes de atender aos anseios dessa nova realidade social dos povos, promovendo mudanças no âmbito da interpretação e aplicação do Direito, bem como a superação do modelo de Estado elitista, apontando para um novo caminho.

[...]

Os constantes movimentos sociais vivenciados pela sociedade latino-americana vêm desencadeando a necessidade de se (re)pensar a existência de um novo constitucionalismo, o latino-americano, que se estabelece na perspectiva de emancipação do sujeito e do devido reconhecimento deste em uma sociedade diversificada e em constante transformação. (FERREIRA; PAVI; CAOVIALLA, 2015, p. 22)

Assim, no novo constitucionalismo latino, o poder originário volta à origem reforçando-se legitimamente na vontade popular, a qual é formada pela pluralidade cultural (ALVES, 2012, p. 140). Sendo o Estado plural aquele que busca o reconhecimento da diversidade existente em cada país, em especial a indígena, e o equilíbrio de seus diferentes interesses, em contraposição ao Estado nacional unitário com um único direito, vontade e cultura (ALVES, 2012, p. 142).

Deste modo, o movimento do novo constitucionalismo latino americano culminou nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia 2009, da primeira Borges e Carvalho (2019, p. 05) deduzem os principais fundamentos deste modelo quais sejam: a pluralidade, interculturalidade e o pluralismo jurídico. Neste sentido, Borges e Carvalho mencionam lição de Santamaria sobre a interculturalidade:

Tratando-se, em breve relato, das principais características do recente movimento constitucional, extrai-se do pensamento de Ramiro Ávila Santamaría, que a interculturalidade quer dizer o contato e o intercâmbio entre diferentes culturas, bem como a igualdade de tratamento de cada uma delas. Não se pode afirmar que uma cultura seja melhor do que a outra. Quando isso ocorre, verifica-se a presença da hierarquização entre os povos, da prevalência da cultura hegemônica (ÁVILA SANTAMARÍA, 2008, p. 216 *apud* BORGES; CARVALHO, 2019, p. 05).

A interculturalidade, ou seja, o compartilhamento e valorização de diferentes culturas aparece como uma das principais razões para a superação do antropocentrismo ambiental no novo constitucionalismo latino, isto porque, o diálogo com os povos ameríndios e sua influência cultural no processo constituinte originário foi o estopim que trouxe a aspiração de uma normatização mais autônoma do meio natural, como dispõe Melo (2019, p. 28), sendo esta inclusive um dos princípios da lei n° 071/2010 (lei de direitos da mãe terra) da Bolívia:

Artigo 2. (PRINCIPIOS). Os princípios de obrigatório cumprimento, que regem a presente lei são:

[...]

Interculturalidade. O exercício dos direitos da Mãe Terra requer o reconhecimento, recuperação, respeito, proteção e diálogo da diversidade de sentimentos, valores, saberes, conhecimentos, práticas, habilidades, transcendências, transformações, ciências, tecnologias e normas, de todas as culturas do mundo que buscam conviver em harmonia com a natureza. (BOLÍVIA, 2010, tradução nossa)^{20 21}

Neste sentido, a Constituição do Equador de 2008 é considerada ecocêntrica por ampliar o escopo do direito para além dos seres humanos. Em seu artigo 10, a constituição equatoriana preconiza que: “As pessoas comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza será sujeito daqueles direitos que a reconheça a Constituição” (ECUADOR, 2008, tradução nossa)^{22 23}. Mais adiante, a constituição equatoriana reserva capítulo exclusivo, sétimo, para tratar dos direitos da natureza nos art. 71 a 74:

Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir a autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, no que couber. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e a coletividade, para que protejam a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que formam o ecossistema. (ECUADOR, 2008, tradução nossa)²⁴

Deste modo, a natureza possui, conforme a constituição do Equador, direito à preservação e manutenção de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Além disso, em razão da natureza possuir personalidade jurídica ao qual se atribui direitos,

²⁰ BOLÍVIA. **Ley nº 071/2010 (Ley de derechos de la Madre Tierra)**. 2010. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021. Tradução nossa

²¹ Original: Artículo 2. (PRINCIPIOS). Los principios de obligatorio cumplimiento, que rigen la presente ley son: [...] Interculturalidad. El ejercicio de los derechos de la Madre Tierra requiere del reconocimiento, recuperación, respeto, protección, y diálogo de la diversidad de sentires, valores, saberes, conocimientos, prácticas, habilidades, trascendencias, transformaciones, ciencias, tecnologías y normas, de todas las culturas del mundo que buscan convivir en armonía con la naturaleza.

²² ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021 Tradução nossa

²³ Original: Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

²⁴ Original: Capítulo séptimo. Derechos de la naturaleza Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

qualquer pessoa, comunidade e povo pode acionar o Poder Judiciário para defendê-los (BORGES; CARVALHO, 2019, p. 09).

A constituição equatoriana foi um marco jurídico novo no qual estende-se à natureza não apenas proteção como objeto do direito, mas como sujeito. A Pacha Mama, ou mãe terra, é, portanto, autonomamente valorada em uma mudança de perspectiva fundamentada no “buen vivir”, noção de origem ameríndia que simboliza um movimento político social que visa o fim da destruição ambiental por um estilo de vida mais harmônico fruto de uma reinvenção da democracia com mais participação popular direta e integração de usos e costumes dos povos indígenas (PIRES; PEREIRA, 2015, p. 351).

Além do Equador, a Bolívia também se insere nesta nova tendência legislativa ao publicar a Lei de Direitos da Mãe Terra em 2010²⁵, a qual conforme o artigo 1º tem como objeto “reconhecer os direitos da Mãe Terra, assim como as obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade para garantir o respeito de estes direitos” (BOLÍVIA, 2010, tradução nossa)²⁶.

Referida lei boliviana também conceitua o termo “Mãe Terra” em seu artigo 3º, desde uma visão intercultural, considerando-a como o conjunto de sistemas de vida, incluindo seus diversos seres vivos, veja-se:

Artigo 3. (MÃE TERRA). A Mãe Terra é o sistema vivo dinâmico composto pela comunidade indivisível de todos os sistemas da vida e os seres vivos, inter-relacionados interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum. A mãe Terra é considerada sagrada, a partir da visão de mundo das nações e povos indígenas originários.²⁷ (BOLÍVIA, 2010, Tradução nossa)

A Constituição da Bolívia, por sua vez, enuncia em seu artigo 33 o direito das pessoas a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, não enunciando em si direitos da natureza como na lei acima mencionada, contudo parece tomar uma vertente biocêntrica ao elaborar que o direito ao meio ambiente sadio deve ser exercido com vistas a garantir sua continuidade não somente para as próximas gerações humanas, mas para “outros seres vivos”, o que, obviamente, incluiria os animais não humanos, a seguir:

²⁵BOLÍVIA. **Ley nº 071/2010 (Ley de derechos de la Madre Tierra)**. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021. Tradução nossa.

²⁶ Original: Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos.

²⁷ Original: Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

Artigo 33. As pessoas têm o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividade das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolverem de maneira normal e permanente.^{28 29} (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa)

Neste sentido, Pires e Pereira (2015, p. 352-253), apoiando-se na opinião de Zaffanori bem como Pacheco, dispõem que as inovações positivadas pelas Constituições da Bolívia e do Equador possibilitaram o rompimento com o padrão normativo atual e o reconhecimento de animais não humanos como sujeitos de direitos, veja-se:

A Constituição Boliviana enuncia a questão ambiental como um direito de caráter social e econômico e com isso parece inclinar-se pela tendência ambientalista predominante ao considerar um direito dos humanos. Todavia, em seu texto não deixa de se referir a outros seres vivos, o que implica reconhecer seus direitos[...] (ZAFFARONI, 2013 p.110 *apud* PIRES; PEREIRA, 2015, p. 352).

Além da Constituição Boliviana:

A Constituição Equatoriana inclui também como sujeitos de direitos os ciclos vitais (ou ecossistemas) e obriga constitucionalmente a que seja adotada uma visão mais ampla, que sugere também a necessidade de proteção dos demais seres vivos como sujeitos de direitos, expresso pelo termo expresso em seu artigo 71 “respecto a todos los elementos que forman un ecosistema”[...]. (PACHECO, 2011, p. 5 *apud* PIRES; PEREIRA, 2015, p. 353)

Diante disso, fica evidente a insatisfação latino-americana com modelos normativos “importados” da Europa, os quais não levam em consideração os conhecimentos e costumes dos povos indígenas, mas sim os reprimem, bem como ignoram uma tendência internacional de conscientização ambiental para além da visão antropocêntrica, inclusive no Brasil, onde já se encontram opiniões por uma interpretação constitucional ambiental para além dos seres humanos, como já mencionado.

4.4. Documentos internacionais.

As descobertas científicas da segunda metade do século XX que relacionaram desastres ambientais com a exploração dos recursos naturais pelos seres humanos, bem como os movimentos sociais que surgiram como decorrência destas levaram vários países a se

²⁸ Original: Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

²⁹ BOLÍVIA. **Constituição**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

reunirem em busca de soluções sustentáveis de desenvolvimento e respeito à natureza, produzindo-se destes documentos internacionais sobre o meio ambiente. (SILVA, 2015, p. 41)

Destes, o primeiro foi a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972, incentivada pela ONU, a qual surgiu da “necessidade de uma visão e princípios comuns para inspirar e guiar as pessoas do mundo na preservação e aprimoramento do ambiente humano” (UN, 1972, p. 3, tradução nossa)^{30 31}.

A Declaração de Estocolmo possui evidente importância como a primeira grande tentativa internacional de se estabelecer um consenso normativo mundial visando a proteção do meio natural, além de estabelecer o marco inicial da criação do direito ambiental, com seus princípios fundamentais, que seriam então positivados internamente pelos países (MORAES; FREIRE, 2019, p. 16). Filiada manifestamente ao antropocentrismo ambiental, a declaração estabelece a proteção aos animais nos princípios 3 e 4 com o intuito de garantir os benefícios das atuais e futuras gerações:

Princípio 2 Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, água, terra, flora e fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser protegidas para o benefício da presente e futuras gerações através de planejamento cuidadoso ou administração, conforme o caso.³²

[...]

Princípio 4 O homem tem a responsabilidade especial de proteger e administrar sabiamente o patrimônio da vida selvagem e seu habitat, os quais estão agora em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, portanto, receber importância no planejamento do desenvolvimento econômico. (UN, 1972, p. 4, tradução nossa)³³

Observe-se que os animais são regulados na conferência unicamente como recursos naturais a seres administrados, sendo a proteção da fauna efetuada com o fim de garantir os interesses humanos do presente e futuro.

Outro documento internacional muito difundido é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1948 da qual o Brasil é signatário, embora, esta não seja reconhecida pela ONU (OLIVEIRA, 2013, p. 11.332). Ressalte-se ainda, que declarações são instrumentos classificados sob a categoria de *soft law*, a qual, segundo Guzman e Meyer (2010, p. 172), pode

³⁰ Original: Having considered the need for a common outlook and for common principles to inspire and guide the peoples of the world in the preservation and enhancement of the human environment[...]

³¹ UN. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Versão em Inglês. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021.

³² Original: Principle 2 The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate.

³³ Original: Principle 4 Man has a special responsibility to safeguard and wisely manage the heritage of wildlife and its habitat, which are now gravely imperilled by a combination of adverse factors. Nature conservation, including wildlife, must therefore receive importance in planning for economic development.

ser definida como uma categoria residual de normas, na qual se inclui conselhos e estímulos ao invés de obrigações legais vinculantes.

Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.) de 1978 foi uma manifestação ideológica fundamentada nas novas descobertas científicas e que buscou alterar o paradigma político da relação do homem com os animais (DIAS, 2014, p. 109). A Declaração traz em seu preâmbulo os seguintes fundamentos:

Preâmbulo:

Considerando que todo animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento, pela espécie humana, do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; [...] (UNESCO, 1978)³⁴

A D.U.D.A reconhece os animais como seres autonomamente valorados, sendo dever do homem preservá-los e cuidá-los, sendo vedados atos cruéis. A declaração vai além das normas ambientais nacionais ao considerar, expressamente, o ser humano como um ser animal e afirmar que todos estes nascem iguais perante a vida com os mesmos direitos à existência.

Contudo, não equipara de todo os seres humanos aos animais não humanos, mas sim atribui ao homem um papel particular na natureza, estabelecendo uma série de obrigações éticas além da mera ideia de não causar dano, aparecendo a humanidade, assim, quase em uma figura de guardião dos outros seres vivos, afirmando a declaração, inclusive, que estes possuem direito à atenção, cuidados e proteção do homem. Veja-se:

Proclama-se o seguinte:

Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos, nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. (UNESCO, 1978)

³⁴ UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bruxelas; 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf?file=2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Assim, a igualdade retratada parece se assemelhar a ideia de Peter Singer (2010, p. 5), o qual aduz que o princípio da igualdade não significa o mesmo que dar tratamento idêntico, mas sim oferecer consideração igual a todos. Assim, Singer entende que, conforme este princípio, a consideração dos interesses de um ser deve ser ampliada a todos, humanos ou não (SINGER, 2010, p. 10).

Diante disso, Edna Dias (2014, p. 110) dispõe que, conforme elabora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o reconhecimento do direito de existir dos animais não humanos pelo homem é a fundamentação das espécies no mundo, sendo este princípio o alicerce dos direitos dos animais, pois se considerarmos o ser humano como mais um ser vivo em meio a tantos outros devemos também reconhecer a limitação dos direitos do homem em face do direito a existência das outras espécies.

Deste modo, a D.U.D.A. estabelece um texto principiológico fundado na ética biocêntrica de valorização da vida animal, trazendo a proteção e respeito deste para o centro das preocupações humanas não como um recurso natural, mas como um dever moral.

Ademais em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), a qual confirmou os objetivos da Declaração de Estocolmo bem como buscou desenvolver a cooperação internacional a fim de melhorar os instrumentos de proteção do meio ambiente (SILVA, 2015, p. 44). A conferência concretizou-se em declaração de 27 princípios marcados pelo antropocentrismo, veja-se:

Princípio 1: Seres humanos estão no centro das preocupações com desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. (UN, 1992, p. 3, tradução nossa)^{35 36}

Além da Declaração do Rio, a Conferência de 1992, também formalizou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a qual foi ratificada pelo Decreto Federal nº 2.519 de 1998 e dispõe sobre a preservação e uso sustentável da biodiversidade e distribuição de benefícios dos recursos genéticos, veja-se:

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos

³⁵ Original: Principle 1 Human beings are at the centre of concerns for sustainable development. They are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature.

³⁶ UN. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992, Vol. I. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.151/26/Rev.1%28Vol.I%29. Acesso em: 26 jul. 2021. P. 03.

genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (BRASIL, 2000)³⁷

Em 2005 surgiu a Declaração Universal sobre Bioética e Direito Humanos (DUBDH) da UNESCO, a qual tem como escopo “éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais”, conforme o art. 1º, e objetivos como “salvaguardar e promover os interesses das gerações presentes e futuras;” e “ressaltar a importância da biodiversidade e sua conservação como uma preocupação comum da humanidade”(UNESCO, 2005, tradução nossa), conforme art.2º, inciso VII e VIII. A DUBDH dispõe³⁸:

[...]

Refletindo sobre o rápido desenvolvimento da ciência e tecnológica, as quais progressivamente afetam nosso entendimento da vida e a vida em si mesma, resultando na forte demanda por uma resposta global às implicações éticas de tais desenvolvimentos,

[...]

Consciente que os seres humanos são uma parte integral da biosfera, com um importante papel na proteção um do outro e de outras formas de vida, em particular dos animais,

[...]

Artigo 17 – Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade

Devida consideração deve ser dada para a interconexão entre os seres humanos e outras formas de vida, para a importância do acesso e utilização adequado dos recursos biológicos e genéticos, para o respeito pelo conhecimento tradicional e para o papel do ser humano na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade. (UNESCO, 2005, tradução nossa)³⁹

Apesar desta declaração ser mais recente, considerando os avanços científicos, seus impactos na compreensão da vida e entendendo o homem como parte do meio natural com responsabilidade na proteção de outros seres vivos, em especial os animais não humanos, não escapa do antropocentrismo mitigado, considerando os animais e natureza ainda sob um ponto de vista majoritariamente utilitário.

³⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Série Biodiversidade nº 1. Brasília: MMA, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021. P. 09.

³⁸ UNESCO. **Universal Declaration on Bioethics and Human Rights**. 2005. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 26 jul. 2021.

³⁹ Original: *Reflecting* on the rapid developments in science and technology, which increasingly affect our understanding of life and life itself, resulting in a strong demand for a global response to the ethical implications of such developments, [...] *Aware* that human beings are an integral part of the biosphere, with an important role in protecting one another and other forms of life, in particular animals, [...] Article 17 – Protection of the environment, the biosphere and biodiversity Due regard is to be given to the interconnection between human beings and other forms of life, to the importance of appropriate access and utilization of biological and genetic resources, to respect for traditional knowledge and to the role of human beings in the protection of the environment, the biosphere and biodiversity.

Em 2012, por fim, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento sustentável, RIO+20, que marcou os vinte anos da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), e resultou no documento final “O futuro que queremos”⁴⁰.

O documento destaca a existência de países que já reconhecem direitos à natureza no contexto da promoção da sustentabilidade, ressaltando a importância de se alcançar harmonia com a natureza como requisito para o equilíbrio das necessidades econômicas, sociais e ambientais (UN, 2012, p. 7, tradução nossa)⁴¹. Com este fim:

40 Nós apelamos por uma abordagem holística e integrada de desenvolvimento sustentável que irá guiar a humanidade para viver em harmonia com a natureza e levar aos esforços da saúde e integridade do ecossistema da Terra.

41 Nós admitimos a diversidade natural e cultural do mundo e reconhecemos que todas as culturas e civilizações podem contribuir para o desenvolvimento sustentável. (UN, 2012, p.7, tradução nossa).⁴²

Os trechos acima convergem com as ideias do Programa Harmonia com a Natureza da ONU. O programa é representativo da tendência mundial de superação do antropocentrismo, apresentando uma visão ambientalista centrada na Terra (MORAES; FREIRE, 2019, p. 26). Nesse sentido, seu relatório A/71/266⁴³ destaca que:

5. Os especialistas em jurisprudência da Terra que participaram em cinco diálogos interativos sobre harmonia com a natureza, realizados de 2011 a 2015, e aqueles que se juntaram pela primeira vez reconhecem o valor intrínseco da natureza e a necessidade de alterar nossas percepções, atitudes e comportamentos de antropocêntricos ou centrados no ser humano para não antropocêntricos ou centrados na Terra. (UN, 2016, p. 2, tradução nossa)⁴⁴

Apesar da mudança de perspectiva apresentada, o documento “O futuro que queremos” também realça a insuficiência dos avanços desde a RIO-92, parcialmente em razão

⁴⁰UN. **The future we want**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021

⁴¹ Original: 39. We recognize that planet Earth and its ecosystems are our home and that “Mother Earth” is a common expression in a number of countries and regions, and we note that some countries recognize the rights of nature in the context of the promotion of sustainable development. We are convinced that in order to achieve a just balance among the economic, social and environmental needs of present and future generations, it is necessary to promote harmony with nature.

⁴² Original: 40. We call for holistic and integrated approaches to sustainable development that will guide humanity to live in harmony with nature and lead to efforts to restore the health and integrity of the Earth’s ecosystem. 41. We acknowledge the natural and cultural diversity of the world and recognize that all cultures and civilizations can contribute to sustainable development

⁴³ UN. A/71/266 (Harmony with Nature). [S.L.]. 2016. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/266. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁴⁴ Original: 5. The experts on Earth jurisprudence who participated in five interactive dialogues on Harmony with Nature, held from 2011 to 2015, and those joining for the first time recognized the intrinsic value of nature and the need to shift our perceptions, attitudes and behaviours from anthropocentric or human-centred, to non-anthropocentric or Earth-centred.

das múltiplas crises que afetaram o mundo e, em especial, os países em desenvolvimento, reiterando, contudo, a importância de não retroceder nos compromissos firmados (UN, 2012, p. 4, tradução nossa)⁴⁵.

Não obstante tal reafirmação, Marques Júnior (2019, p. 120) destaca que não foram adotadas medidas práticas imediatas para alcançá-los, tendo estes cedido espaço aos interesses políticos e econômicos, assumindo a conferência papel, essencialmente, simbólico.

4.5. Os animais na legislação infraconstitucional brasileira.

Se no Direito Constitucional brasileiro os animais não humanos encontram tutela por incluírem-se no direito coletivo difuso dos cidadãos ao meio ambiente equilibrado dignos de proteção do Poder Público, na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) os animais ainda estão classificados como bens semoventes, passíveis de apropriação e comercialização, salvaguardado em ambos os casos a proibição das práticas cruéis contra estes (RODRIGUES, 2012, p. 70-71). Assim, em nenhum momento a legislação federal reconhece aos animais personalidade jurídica ou valor próprio, evidenciando sempre o aspecto utilitarista para sua tutela, veja-se artigos do Código Civil de 2002:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[...]

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. (BRASIL, 2002)

No ordenamento, jurídico brasileiro antropocêntrico, aduz Danielle Rodrigues (2012, p. 72), os animais não humanos, catalogados como bens ambientais, semoventes ou coisas, são tomados como objetos monetários, a exemplo do art. 1.444 do Código Civil no qual os animais são objetos de penhor, ademais de alienação:

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios (BRASIL, 2002)

⁴⁵ Original: We acknowledge that since 1992 there have been areas of insufficient progress and setbacks in the integration of the three dimensions of sustainable development, aggravated by multiple financial, economic, food and energy crises, which have threatened the ability of all countries, in particular developing countries, to achieve sustainable development. In this regard, it is critical that we do not backtrack from our commitment to the outcome of the United Nations Conference on Environment and Development. We also recognize that one of the current major challenges for all countries, particularly for developing countries, is the impact from the multiple crises affecting the world today.

Assim, os animais não humanos são protegidos sob a égide do direito de propriedade privada, ou seja, com enfoque na preservação do objeto sob domínio, sendo considerados e tratados como coisas em omissão de suas percepções e sensações (RODRIGUES, 2012, p. 70-71).

Do mesmo modo, a Lei nº 6.938//1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), demonstra fundamentação antropocênica ao expressar em seu art. 2º que a proteção, melhoria e recuperação do meio ambiente visa “assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981)

A PNMA também configurou como crime, no art. 15, expor a incolumidade de animais a perigo com pena de 1 a 3 anos com possibilidade de se aumentar a pena até o dobro quando resultar dano irreparável à fauna, flora e ao meio ambiente.

A Lei nº 5.197/1967, por sua vez, dispõe sobre a proteção à fauna e determina em seu art. 1º que os animais integrantes da fauna silvestre, que vivem fora de cativeiro, independentemente da espécie e fase de desenvolvimento, são propriedade do Estado.

Mais adiante, a mesma lei dispõe em seu art. 6º, alínea a, que: “o Poder Público estimulará a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.” (BRASIL, 1967).

Assim, verifica-se que mesmo a legislação específica de proteção aos animais trata estes como bens semoventes, não apenas permitindo sua caça, na forma da lei, mas também atribuindo ao Poder Público o dever de incentivar sociedades criadas para tal fim.

A lei nº 9.605 de 1998, lei de crimes ambientais, trata sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e possui natureza jurídica penal-processual, disponibilizando outras opções além da pena restritiva de liberdade, mediante, por exemplo, a recuperação do dano pelo infrator, ou seja, nos crimes menos ofensivos existe a possibilidade de transação penal ou suspensão do processo a depender do caso por meio da aplicação da lei dos juizados especiais, Lei nº 9.099 (RODRIGUES, 2012, p. 76). Veja-se os crimes:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
 III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

[...]

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos. (BRASIL, 1998)

Desconsiderando-se causas de aumento, omitidas, das oito sanções presente nos crimes contra a fauna dispostos em seção própria na lei nº 9.605 de 1998, três possuem pena máxima de um ano (art. 29, 31 e 32), duas possuem pena máxima de três anos ou multa (art. 33 e 34), uma possui pena máxima de três anos cumulativa com multa (art. 30) e duas possuem pena máxima de cinco anos (art. art. 32, § 1º-A e art. 35).

O crime como a pena mais severa, com sanção de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, consta do Art. 32, § 1º-A, que tipifica o abuso, maus-tratos, mutilação e ferimento de cães e gatos, espécies comumente criadas em ambiente doméstico como companheiro do homem. Deste modo, percebe-se que o legislador estende maior ou menor proteção a determinadas espécies, conforme seu valor para o ser humano, demonstrando, mais uma vez, a ausência de reconhecimento do valor da vida de animais não humanos em si, grande obstáculo ético ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

Diante das penas expostas, conclui-se que as sanções da lei crimes ambientais são ínfimas e, portanto, não servem o propósito de dissuadir a prática de crimes contra animais já que não induzem receio nos infratores (RODRIGUES, 2012, p. 76).

A lei nº 11.794 de 2008, por fim, estabelece procedimentos para o uso científico de animais, criando o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), responsável, por exemplo, por produzir e revisar as regras específicas de utilização animal em pesquisas e ensino, dispondo em seu texto, contudo, que experimentos que causem dor ou angústia devem ser realizados com sedação, analgesia ou anestesia, conforme o art. 14, § 5º.

Diante do ordenamento nacional Danielle Rodrigues (2012, p. 73) sustenta que é inegável a inadequação das leis brasileiras na proteção dos animais não humanos tendo em vista que estas priorizam o sistema econômico a qualquer custo, não reconhecem os animais como sujeitos de direitos e mesmo as leis protetoras da fauna são contrárias aos direitos dos animais, à exemplo da lei nº 5.197/1967 que regula a caça e estimula a construção de criadouros.

Contudo, nos últimos anos percebe-se uma tendência de progresso moral e legislativo no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, transitando-se do antropocentrismo para o ecocentrismo, como verifica-se em vários projetos legislativos, sendo o mais recente o PL nº 6.054/2019 que reconhece os animais não humanos como sujeitos despersonalizados de direito com natureza jurídica *sui generis*. Neste sentido, são também leis infraconstitucionais, em sua maioria municipais, como expõe Álisson Melo (2019, p. 35):

Com efeito, em dezembro de 2017, o Município de Bonito, em Pernambuco, reconheceu os Direitos da Natureza para “existir, prosperar e evoluir” mediante emenda à Lei Orgânica, alterando o art. 236 (BONITO, 2016). Em maio de 2018, foi a vez do Município de Paudalho, também em Pernambuco, alterar sua Lei Orgânica pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, no art. 181, com redação semelhante (PAUDALHO, 1990). Já em 2019 o Município de Florianópolis aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 47, alterando a redação do art. 133, pela qual se determina, entre outras coisas, que à Natureza seja atribuída a titularidade de direitos (FLORIANÓPOLIS, 2019).

A Lei Orgânica do Município de Bonito - PE estabelece no art. 236, em capítulo destinado ao meio ambiente, que:

Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade naturais, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra. (BONITO, 2016)

Assim, o município adota corrente ecocêntrica ao enunciar o direito da natureza de “existir, prosperar e evoluir”, em contorno similar à Constituição do Equador. Além disso, o dispositivo vai além, destacando ser o meio ambiente sadio direito de “todos os membros da comunidade natural”, citando expressamente seres “humanos e não humanos” demonstrando valorização de todas as formas de vida, inclusive a de animais não humanos, em conformidade com a corrente biocêntrica ambiental. Como mencionado, o Município de Paudalho alterou sua lei orgânica em 2018, dando-lhe redação idêntica à acima citada (PAUDALHO, 1990).

A Lei Orgânica do município de Florianópolis-SC, por sua vez, determina, no art. 133, que a administração dos recursos naturais deve ser realizada de modo a assegurar a qualidade de vida para as “populações humanas e não humanas”, também realizando valorização de toda a vida em acordo com a corrente biocêntrica. O caput do artigo enuncia ainda que o manejo dos recursos naturais deve obedecer aos “princípios do bem viver” em semelhança a Carta Magna do Equador e a Lei da Mãe Terra da Bolívia, tendo o Município objetivo de “conferir titularidade de direito a natureza”, veja-se:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito. (FLORIANÓPOLIS, 1990)

O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, determina que o Poder Público promova “políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais [...]” (FLORIANÓPOLIS, 1990).

Deste modo, percebe-se que apesar de as leis brasileiras nacionais ainda tratarem os animais não humanos como objetos de direitos ou “coisas”, já existe esparsa legislação municipal que busca outros caminhos normativos para a proteção da natureza e dos animais.

4.6. A mobilização legislativa pelos direitos dos animais.

Para além da esfera municipal, nota-se que a transição do prisma social do antropocentrismo para o ecocentrismo e biocentrismo não passou de todo despercebida pelos legisladores nacionais. Encontram-se em tramitação ou arquivados, diversos projetos de lei que buscam alterar a natureza jurídica dos animais não humanos, conferindo a estes direitos.

Para identificação destes projetos foi realizado a pesquisa no endereço eletrônico do Congresso Nacional com o termo “sujeito de direitos animais” e filtro “projetos de lei”, do qual resultou-se 317 resultados, dentre os quais os: PL n° 7991/2014, PL n° 6054/2019, PL n° 145/2021, PL n° 1067/2021 e PL n° 3676/2012, representativos de uma nova ética ambiental no Brasil.

O Projeto de Lei n° 7991/2014⁴⁶, o qual foi posteriormente apensado ao PL n° 6799/2013, buscava alterar a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil com o fim de acrescentar dispositivo conferindo aos animais personalidade jurídica sui generis e identificados como sujeitos de direitos fundamentais em respeito à sua característica de ser senciente, veja-se:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal. (BRASIL, 2014)

Observa-se que parágrafo único atribui direitos básicos aos animais não humanos, exemplificando os direitos fundamentais conferidos no caput como a alimentação, integridade física, liberdade, deixando em aberto a possibilidade de reconhecimento de outros direitos que estejam relacionados à dignidade animal.

O reconhecimento de personalidade jurídica e direitos tais quais a liberdade, nos moldes do projeto acima, colocaria a disposição do Poder Judiciário e da sociedade instrumentos mais efetivos para a proteção animal, tendo em vista que muitos processos com referido conteúdo são extintos pelos juízes pela natureza de objeto dos animais, como será exposto mais adiante.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 7991/2014**. Brasília: 2014 Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: 2014. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-7991-2014>. Acesso em: 26 jul. 2021.

O PL n° 6054/2019, antigo PL n° 6799/2013⁴⁷, de autoria dos deputados Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PODE/SP), estabelecia, em sua redação original, regime jurídico especial aos animais não humanos, reconhecendo estes como seres com natureza jurídica sui generis e sujeitos de direitos despersonalizados, afirmando, categoricamente, a existência de direitos dos animais. O projeto vedava ainda que tais animais sejam tratados como coisas, excetuando-os, para tanto, do art. 82 do Código Civil que conceitua bens móveis, a seguir:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2° Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3° Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4° A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2013)

Ressalte-se que parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e autoria do relator do projeto Deputado Arnaldo Jordy, destaca a relevância da iniciativa, apontando a existência de defasamento no tratamento jurídico destinado aos animais, tendo em vista que o Código Civil apenas estabelece duas personalidades jurídicas: pessoas e coisas. O deputado relator exemplifica ainda diversos países que já modificaram sua legislação para reconhecer os animais como sujeitos despersonalizados de direito e com classificação jurídica sui generis, tais como Suíça, Alemanha e França (BRASIL, 2015, p. 2)⁴⁸.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 6799/2013**. Brasília: 2013. Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: 2013. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Comissão de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Projeto de Lei n° 6.799, de 2013, Relator: deputado Arnaldo Jordy. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_m

Neste sentido, o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, de autoria da deputada relatora Soraya Santos, votou “pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.799/13[...]” (BRASIL, 2017, p. 3, tendo em vista que "os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como ‘bens’ ou ‘coisas’.” (BRASIL, 2017, p 3)⁴⁹.

Contudo, o projeto foi aprovado no senado com emenda ao art. 3º, no qual se incluiu parágrafo único excetuando-se do caput os animais empregados na agropecuária e pesquisas científicas, bem como os utilizados em manifestações culturais, veja-se:

(Corresponde à Emenda nº 3 - Plen)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (BRASIL, 2019a)

A emenda do Senado Federal desvirtuou, em certa medida, o projeto de lei ao segregar, indiretamente, certos animais não humanos da categoria jurídica proposta. Indiretamente, pois não há exclusão destes animais dos direitos elencados ou da categoria jurídica proposta, mas sim da tutela jurisdicional destes direitos, pelo que se inviabilizaria sua defesa em caso de violação, efetivamente esvaziando a norma nestes casos.

Assim, se o projeto for aprovado nos moldes acima, poderíamos estar diante de situações nas quais dois animais de uma mesma espécie, em situações fáticas similares, teriam ou não acesso a proteção jurisdicional de seus direitos conforme a destinação atribuída por seu “guardião” ou proprietário. Ressalte-se que este projeto de lei ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 1067/2021⁵⁰ de autoria do Deputado Fred Costa (PATRIOTA/MG), “Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica

ostrarintegra?codteor=1386381. Acesso em: 31 jul. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania CCJC. Projeto de Lei nº 6.799 de 2013, Relator: deputada Soraya Santos. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618236. Acesso em: 31 jul. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1067/2021**. Brasília: 2021a. Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1067-2021>. Acesso em: 26 jul. 2021.

própria.”, admite-os, ainda, pelo seu caráter senciente com seus próprios direitos e com garantia de tutela do Poder Judiciário em caso de violação daqueles, veja-se:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece os animais como seres sencientes, possuidores de direitos próprios.

Art. 2º Os animais possuem natureza jurídica própria, sendo a eles garantida tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2021a)

O projeto acima apresenta como motivação ao atribuir aos animais não humanos natureza jurídica própria a busca pela proteção da dignidade e do respeito dos animais, bem como pela tentativa de seguir a tendência mundial de reconhecimento dos direitos dos animais. O projeto encontra-se atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 3676/2012⁵¹, por sua vez, atualmente em tramitação, de autoria do deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS), institui o Estatuto dos Animais, o qual reconhece, em seu art. 2º, sua senciência, declarando-os sujeitos de direitos naturais, veja-se:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

[...]

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida. (BRASIL, 2012)

O projeto revela em seu art. 4º, o espírito que deu origem ao projeto, de filiação ética biocêntrica nesta parte, ao reconhecer o valor e a dignidade de todas as formas de vida e não apenas a humana, veja-se:

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis. (BRASIL, 2012)

Além disso, o projeto enumera, nos artigos 5º ao 10º, aqueles que seriam os direitos fundamentais dos animais, todos os quais estão ligados à proteção de sua dignidade:

TÍTULO II

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3676/2012**. Brasília: 2012. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3676-2012>. Brasília: 2012. Acesso em: 26 jul. 2021.

CAPÍTULO I

Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal. (BRASIL, 2012)

Em justificativa do projeto, o deputado Padilha expõe que os direitos dos animais se remetem a própria garantia do direito à vida e dignidade dos cidadãos e que a oposição aos maus-tratos dos animais é um poder-dever do Estado que deve acontecer em cooperação com a sociedade, juristas e legisladores (BRASIL, 2012), afirmando ainda que:

O Projeto que ora apresento não se trata de um anseio aleatório dos protetores sonhadores, nem tampouco traduz um conflito entre humanos e animais. Trata-se apenas de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja banir o comportamento violento e cruel praticado contra animais. (BRASIL, 2012)

Verifica-se dos projetos acima expostos que a sciência, capacidade de possuir sensações e emoções, aparece em como o principal argumento na justificação do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito.

O Projeto de Lei n° 145/2021⁵², por fim, “disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo”, nos seguintes termos:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 145/2021**. Brasília: 2021b. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-145-2021>. Acesso em: 4 ago. 2021

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art.75..... ..

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 2021b)

Inicialmente, destaque-se que “A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.) ” (MELLO, 2001, p. 26 *apud* DIDIER, 2015, p. 314).

A capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade processual, a qual constitui no poder de praticar atos processuais pessoalmente, sem a necessidade e representação ou assistência na ação, conforme Mello (2001, p. 31 *apud* DIDIER, 2015, p. 316-317).

Diante disso, é obvio que os animais não podem praticar atos no processo pessoalmente, não possuindo, portanto, capacidade processual, razão pela qual o projeto de lei acima atribuiu ao Ministério Público, Defensoria Pública, as associações de proteção dos animais ou aqueles que detenham sua tutela ou guarda, a responsabilidade e faculdade de representar os animais não humanos em juízo, destaque-se, quanto ao último legitimado, que a redação da proposta evita utilizar termos relacionados ao domínio como posse ou propriedade, preferindo empregar “tutela” e “guarda”.

O deputado Eduardo Costa expõe em sua justificção que motiva-se pela existência de processos no Judiciário brasileiro e estrangeiro de animais não humanos figurando no polo ativo de demandas, na tendência legislativa ao reconhecimento de direitos a animais no Brasil, a exemplos de projetos de lei no Congresso Nacional, bem como de leis já existentes que o reconhecem a nível local e, por fim, na resistência de juízes brasileiros em aceitar capacidade processual de animais não humanos em virtude da ausência de previsão legal (BRASIL, 2021b). Assim, o projeto de lei n° 145/2021 busca ampliar a tutela jurisdicional dos animais. Aduzindo ainda que:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam

vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas. (BRASIL, 2021b)

Destaque-se, que animais como partes nos processos não é novidade no Brasil, o Decreto nº 24.645/1934, ora revogado, estabelecia medidas de proteção aos animais, determinando no art. 2º, § 3º que “os animais serão assistidos em júízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.” (BRASIL, 1934).

5. OS ANIMAIS NO JUDICIÁRIO.

Conforme já se expôs o Direito não é imutável, pétreo, possuindo não somente a possibilidade, mas o dever de evoluir e acompanhar o progresso social e os novos valores da sociedade. Neste sentido, é possível verificar diversos processos judiciais que versam sobre os direitos dos animais ou os posicionam como partes, apresentando desafios ao Poder Judiciário, tendo em vista que os animais, na legislação, ainda não são sujeitos de direitos, mas objetos.

5.1. A guarda de animais domésticos: Caso Kimi.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu na ementa do REsp. 1713167/SP (2017/0239804-9)⁵³ que “[...]o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.” (BRASIL, 2018, p.1).

O recurso acima foi oposto em ação na qual buscava-se a regulamentação de visitas à cadela yorkshire Kimi, a qual foi adquirida na constância de casamento com regime de comunhão universal de bens. Com a dissolução do casamento Kimi ficou sob a guarda definitiva da demandada, tendo o autor sido impedido de continuar a visitar o animal com o qual afirmava possuir laços afetivos. O juízo de piso julgou a demanda improcedente, entendendo ser o animal não humano objeto de direito, razão pela qual, não caberia direito de visita. O TJ/SP, por sua vez, deu parcial provimento à apelação do autor, com fundamentação nos art. 4º e 5º da LINDB, regulamentando o direito de visitas (BRASIL, 2018, p. 4-5). A seguir:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL, 1942)

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que diante da omissão ordenamento brasileiro no tocante aos laços entre seres humanos e animais domésticos, seria possível aplicar, através da analogia, o instituto da guarda para o direito de visitas, em razão da relação afetiva demonstrada (BRASIL, 2018, p. 4-5).

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1713167/SP (2017/0239804-9)**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018. Brasília (DF) 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 26 jul. 2021.

Em face do recurso especial interposto pela demandada, o Ministro relator Luís Felipe Salomão ressaltou, inicialmente, a relevância da matéria tendo em vista a grande divergência doutrinária e jurisprudência encontrada no tratamento jurídico dos animais não humanos no Brasil (BRASIL, 2018, p. 10).

O Ministro aponta que a natureza dos animais é estabelecida pelo Código Civil que os classifica como coisas, mais especificamente, bens semoventes e, portanto, objetos de direito, não sendo dotados de personalidade jurídica. (BRASIL, 2018, p. 10).

Contudo, também evidenciou a inadequação da legislação no tratamento dos animais, os quais possuem valor peculiar, sendo destino de sentimentos afetivos pelo homem, diferentemente de outros bens inanimados (BRASIL, 2018, p. 21).

Deste modo, o Ministro relator Luís Felipe Salomão rejeita, em seu voto, a equiparação dos animais não humanos às coisas inanimadas, mas não os reconhece como sujeitos de direitos, conferindo-lhes tratamento singular no âmbito do direito de família:

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal. (BRASIL, 2018, p. 24)

Destaque-se que a questão não foi decidida sem divergências, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães votaram pelo provimento do recurso ao entender que não haveria previsão e cabimento do direito de visitas.

O Ministro Marco Buzzi, por sua vez, apesar de concordar com a manutenção do analógico direito de visita, assim o faz como exercício da copropriedade, defendendo que a legislação do direito das coisas é suficiente para regular as disputas de animais domésticos (BRASIL, 2018, p. 41), entendendo que:

Nessa medida, sendo desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas – aplicação do instituto da copropriedade - para a solução da contenda, deve ser mantido o entendimento do Tribunal a quo que estabeleceu as diretrizes para esse exercício, bem delineando a distribuição - qualitativa - dos comunheiros sobre o animal [...] (BRASIL, 2018, p. 42-43)

O ministro aduz que a copropriedade acontece:

[...] quando o mesmo bem pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes, sendo obrigado a concorrer com as despesas para a sua conservação e preservação, inclusive suportando os ônus a que estiver sujeito. (BRASIL, 2018, p. 43)

Assim, tendo o Ministro Antônio Carlos Ferreira (Presidente) votado com o Ministros Salomão e Buzzi, a Quarta Turma do STJ manteve o direito de visitação, afirmando que os animais não humanos são seres de natureza especial e, como ser senciente, deve ter os seu bem-estar considerado (BRASIL, 2018, p. 2). Concluindo, na ementa, que:

[...] na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (BRASIL, 2018, p. 2)

Não obstante manter o direito de visitas, esclarece o STJ que não é possível estender o instituto da guarda aos animais domésticos por analogia e que o afeto a estes destinado não altera sua natureza jurídica de bens (BRASIL, 2018, p. 1).

Assim, apesar da existência de questionamentos sobre a adequação do atual tratamento legislativo dos animais, do reconhecimento de sua natureza senciente e da necessidade de considerar seu bem-estar nas decisões, bem como a sua importância afetiva no meio familiar, a decisão ainda se encontra limitada pela classificação jurídica do direito positivo que considera os animais não humanos objetos de direito.

5.2. A ética biocêntrica no Judiciário: Caso Verdinho.

Entre os julgados que discorrem sobre os animais não humanos, destaca-se o REsp 1797175 / SP (2018/0031230-0)⁵⁴, no qual figura como parte Maria Angélica Caldas Uliana, a qual possuía um animal silvestre, papagaio chamado Verdinho, tendo sido este apreendido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) (BRASIL, 2019b, p. 3-4).

Neste contexto, inicialmente, o TJ/SP decidiu deixar o papagaio Verdinho sob a guarda provisória de Maria Angélica, tendo em vista ter sido comprovado a ausência de cuidados necessários ao animal no período no qual esteve sob a tutela do IBAMA, contudo, tal guarda foi concedida apenas até que o Instituto comprove ter destinação apropriada ao papagaio (BRASIL, 2019b, p. 23).

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1797175 /SP (2018/0031230-0)**. Rel. Ministro OG Fernandes, julgado em 21/03/2019, REP DJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019. Brasília (DF) 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 26 jul. 2021.

Esta decisão motivou a autora a interpor recurso especial com fim de obter a guarda e posse definitiva do papagaio, argumentando que o acórdão ofendeu o art. 5º da LINDB, pois considerando que não há previsão legal de guarda privada de animal silvestre e a improvável reintegração do papagaio na natureza, “[...]os julgadores a quo deveriam ter a sensibilidade de adaptar o comando da norma às necessidades sociais existentes no momento do julgamento” (BRASIL, 2019b, p. 4). Veja-se o dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL, 1942)

A autora defendeu que a guarda provisória do Verdinho com condição de término, além de gerar transtornos emocionais e físicos tendo em vista a perspectiva do fim, a qualquer momento, do convívio com o animal que possui em sua guarda há mais de duas décadas, violou também os direitos do próprio animal ao retirá-lo do ambiente em que viveu por tanto tempo (BRASIL, 2019b, p. 9).

Diante do argumento acima o Ministro Relator OG Fernandes, discorreu, em seu voto, sobre o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, apontando que “[...] a abordagem ecológica da legislação brasileira justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais.” (BRASIL, 2019b, p. 9).

Isto porque, as consequências da degradação ambiental causada pelas ações humanas geram, frequentemente, danos aos direitos fundamentais dos seres humanos (BRASIL, 2019b, p. 9).

Pode-se depreender, assim, do trecho acima, que a proteção ambiental estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro possui natureza instrumental, isto pois dá-se como meio de garantir aos seres humanos o direito fundamental ao meio ambiente sadio e não pelo reconhecimento de valor intrínseco da vida não humana ou da natureza em si.

Isto está em conformidade com as lições de Fensterseifer (2008, p. 61-62), para quem a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana é indissociável do meio ambiente sadio, habitat no qual a vida humana se desenvolve em conjunto com outros seres vivos.

Contudo, o Ministro OG Fernandes (BRASIL, 2019b, p 10) não se limita a considerar a proteção dos animais sob a perspectiva de sua utilidade ambiental para a manutenção da dignidade humana, a qual é inegável, mas afirma ainda que tal realidade, revela a necessidade de se realizar reflexão sobre a ideia Kantiana de dignidade, individual e

antropocêntrica, para ampliá-la também à animais não humanos e outros seres vivos, seguindo a ética biocêntrica, a qual reconhece a interdependência do homem e natureza.

Inclusive, o Ministro elabora que já “[...] pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos.” (BRASIL, 2019b, p. 10), fundamentando-se, para tal, na Constituição Federal, a qual veda, no art. 225, § 1º, inciso VII, ações que ameacem as funções ecológicas da fauna e flora e causem sua extinção, bem como proíbe atos de crueldade para com aqueles (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Ministro OG Fernandes vai além do antropocentrismo ao defender que “Na verdade, o que devemos repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.” (BRASIL, 2019b, p. 14).

Reconhecer o valor e a dignidade inerente a outras formas de vida para além de meios de preservação ecológica não significa negar o papel instrumental que os seres não humanos desempenham na manutenção do meio ambiente, pois estas ideias não são excludentes.

Fensterseifer (2008, p. 61-62), inclusive, afirma que o reconhecimento do valor intrínseco do meio natural e da dignidade de outras formas de vida é um fundamento para a existência digna do homem.

Deste modo, o Ministro Relator decidiu, em seu voto, pelo provimento parcial do recurso especial, fundamentando-se não apenas na dignidade humana da pessoa humana da recorrente, mas também nos interesses do papagaio Verdinho, considerando que seria improvável sua readaptação à natureza, que já possuía hábitos adquiridos nas duas décadas de convivência com a autora e que as múltiplas mudanças de ambiente causaram-lhe estresse, decidiu por conceder a guarda definitiva de Verdinho a Maria Angélica sob certas condições (BRASIL, 2019b, p. 23-24).

Diante disso, a relevância do julgamento do recurso especial 1797175 / SP (2018/0031230-0) revela-se no reconhecimento de direitos não humanos sob a ótica constitucional e na possibilidade de se realizar ponderação destes com direitos dos seres humanos (MORAES, 2019, p. 104).

5.3. Animais como parte em processos judiciais.

Verificou-se na 2ª Vara da Comarca de Granja no Ceará processo nº 0050263-13.2021.8.06.0081⁵⁵, interpelado com o cachorro Beethoven no polo ativo, teoricamente representado por João Cordeiro da Silva, o qual havia sido ferido com tiro de bala no olho pelo réu Francisco Jhonny dos Santos. Diante do caso, o juiz Guildo de Freitas Bezerra, proferiu decisão interlocutória admitindo a tendência mundial de reconhecimento de animais como sujeitos de direitos a exemplo de países como Portugal, Alemanha, Bolívia e Equador (CEARÁ, 2021, p. 89-90).

Contudo, o magistrado afirma que mesmo que se verifique tal avanço em outros países não é "cabível e razoável" admitir animais como partes não humanos como parte legítima no processo diante da ausência de previsão legal, afirmando que "infelizmente" o ordenamento jurídico brasileiro não considera animais não humanos como sujeitos de direitos, razão pela qual determinou que o tutor do animal assumira o polo ativo (CEARÁ, 2021, p. 90-91).

Mais uma vez, verificam-se demonstrações de inconformidade de juízes com o ordenamento brasileiro ao julgar processos concernentes aos direitos dos animais, bem como as consequências que o status jurídico atual traz na tutela destes, demonstrando a relevância dos projetos de leis anteriormente mencionados, para modificar a natureza jurídica dos animais e reconhecer-lhes direitos básicos de dignidade.

Ainda assim, a decisão interlocutória traz novidades dignas de nota, uma vez que o magistrado, após reconhecer a proteção constitucional conferida a integridade física e a vida do animal, concedeu medida de urgência em favor de Beethoven a fim de impedir contato com o agressor/réu objetivando a proteção de sua integridade física e psíquica, veja-se:

Ante o exposto, determino as seguintes medidas:

- 1 - Determino que o tutor do animal assumira o polo ativo da lide, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
- 2 - Concedo ao autor medida de urgência, para o fim de impedir que o réu mantenha contato com o mesmo. A medida visa não só a proteção física, como também a segurança psíquica do animal, razão pela qual limito essa distância ao mínimo de 200 metros.
- 3 - Fixo multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de simples desobediência sem maiores consequências ao tutelado. Em havendo ato gravoso, lesão física, a multa será majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); em caso de morte, a multa será no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] (CEARÁ, 2021, p. 100)

⁵⁵ CEARÁ. Comarca de Granja (2ª Vara). **Processo n.º: 0050263-13.2021.8.06.0081**. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=29000049Q0000&processo.foro=81&processo.numero=0050263-13.2021.8.06.0081&uuidCaptcha=sajcaptcha_3b322606fdd54458b5ba0210f9f5f265. Acesso em 26 de jul. 2021.

Infelizmente, o Sr. João Cordeiro manteve-se inerte diante da decisão acima, não alterando o polo ativo, o que levou o processo a extinção sem resolução de mérito nos termos do nos termos do art. 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I do Código de Processo Civil (CEARÁ, 2021, p. 179-190).

O processo acima não é o único que colocou animais não humanos como parte em demandas judiciais. Em Pernambuco, o cãozinho Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento, foi apresentado como autor em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada contra o Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda. (PARAÍBA, 2021).

A demanda acima obteve decisão similar ao caso anterior, tendo o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Recife, indeferido a coautoria de Chaplin por ilegitimidade ativa e determinada a emenda da petição inicial. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000⁵⁶ ao Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual manteve a decisão, considerando que a salvaguarda aos animais não humanos “conferida pelo ordenamento jurídico não os alça ao mesmo patamar das pessoas (físicas ou jurídicas), que são as responsáveis por defender – em juízo ou fora dele – tais direitos. Em resumo, os animais são objetos (e não sujeitos) de direitos.” (PARAÍBA, 2021).

Ressalte-se sobre a questão que, como já mencionado, tramita atualmente no Congresso Nacional o PL nº 145/2021, o qual busca regular a capacidade de ser parte de animais não humanos, existindo ainda previsão legal, já revogada, de animais como parte em processos sob assistência, qual seja o Decreto nº 24.645/1934. Assim, abre-se a possibilidade que, no futuro, como no passado, processos como os acima não mais sejam extintos antes de se apreciar o caso por ilegitimidade ativa.

5.4. Animais não humanos em habeas corpus.

Inicialmente, é preciso lembrar que o habeas corpus é um instrumento processual previsto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988 o qual determina que “conceder-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer

⁵⁶ PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000**. Relator: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque. Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de maio de 2021. Data de juntada: 05/05/2021. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXk_Z8eVU2n4Vco4YypG?words=. Acesso em: 05 de ago. 2021.

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; ” (BRASIL, 1988).

Diante disso, uma das primeiras tentativas de se reconhecer os direitos dos animais, deu-se no Habeas Corpus nº 833085-3/2005, o qual possuía diversos impetrantes, dentre quais se incluíam promotores de justiça, associações de proteção animal, professores e estudantes de direito, e visava a transferência do paciente, a chimpanzé “Suíça”, aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP em Sorocaba, São Paulo (CRUZ, 2014, 281-282) ⁵⁷.

O writ destacava que Suíça encontrava-se aprisionada em jaula “com área total de 77,56m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, (fls.79), privada, portanto, de seu direito de locomoção” (GORDILHO, 2014, p. 263). Neste sentido os impetrantes do habeas corpus dispuseram sobre o cabimento desse remédio constitucional afirmando que⁵⁸:

[...]o motivo fulcral desse writ não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lúdico da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção. (GORDILHO, 2014, p. 268)

Os impetrantes apoiaram-se em argumentos jurídicos, fundamentados na mutabilidade do direito e na mudança na forma como a sociedade enxerga os animais para demonstrar a inadequação em seu tratamento como objetos inanimados e encorajar o ativismo judicial a fim de adequar o direito aos novos valores sociais (GORDILHO, 2014, p. 264-265).

Nesse sentido trouxeram ao debate as semelhanças entre a espécie humana e os chimpanzés, para sustentar o deferimento do writ, levantando a seguinte indagação:

A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética? (GORDILHO, 2014, p. 268)

⁵⁷ CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 1, n. 1 (2006), p. 281-285, publicado em 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10259>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁵⁸ GORDILHO, Heron Santana. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 1, n. 1 (2006), p. 261-280, publicado em 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10258>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Infelizmente, a chimpanzé Suíça morreu nove dias após o habeas corpus ser impetrado e antes que fosse proferida a sentença do habeas corpus, o qual ficou prejudicado, tendo-se extinto o processo sem exame do mérito (CRUZ, 2014, 284-285).

Adiante, em 2010, foi julgado pelo TJ/RJ o Habeas Corpus n° 0002637-70.2010.8.19.0000⁵⁹, o qual possuía 29 impetrantes e tinha como paciente o chimpanzé Jimmy, o qual, segundo o writ, estava sendo vítima de constrangimento ilegal, por ato de Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo da 5ª Vara Criminal de Niterói, autoridade judicial coatora que o manteve aprisionado em uma jaula na Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZooNIT, privando-o da sua liberdade de locomoção e vida digna (RIO DE JANEIRO, 2012, p. 1-2).

Em decisão liminar, o desembargador José Muiños Piñero Filho, “[...]considerando o histórico constitucional brasileiro [...]”, concluiu que “[...] à exceção do homem, na sua condição de humano, nenhum outro ser vivo pode ser beneficiado ou sujeito do habeas corpus.” (RIO DE JANEIRO, 2012, p. 18).

Outro habeas corpus impetrado em favor de animais não humanos foi o HC 096344/SP dirigido ao STJ⁶⁰, o qual possuía como paciente dois filhotes de chimpanzé, Lili e Megh, contra ato da Desembargadora Alda Basto, da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, que determinava a devolução das pacientes a natureza (BRASIL, 2007, p. 1).

Assim, os impetrantes pediram liminar para suspender o ato coator e a manutenção de Rubens Forte como depositário fiel sob o argumento que os animais não sobreviveriam se colocados na natureza (BRASIL, 2007, p. 2-3).

Diante disso, o Ministro Relator Castro Meira emitiu decisão monocrática na qual considera “incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais” pois permite-se “a concessão da ordem apenas para seres humanos” (BRASIL, 2007, p. 3), indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito (BRASIL, 2007, p. 4).

Apesar do das várias negativas acima transcritas, a 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) concedeu, de ofício, por recurso análogo ao habeas corpus destinado a seres humanos, liberdade ao cavalo “Franco do Pec”, o qual encontrava-se

⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus n° 0002637-70.2010.8.19.0000**. Rel. Desembargador José Muiños Piñero Filho. Julgamento: 19/04/2011. Data de Publicação: 31/05/2012. Folha/Diário: 128, Número Diário: 1345574. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B&USER=>. Acesso: 27 de jul. 2021.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 96.344 - SP (2007/0293646-1)**, Rel. Ministro Castro Meira, 04 de dezembro de 2007. Publicado 07/12/2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&formato=PDF. Acesso em: 26 jul. 2021.

em isolamento sanitário desde 2017 sob justificativa de haver contraído doença mórbida contagiosa.

A decisão foi proferida em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000⁶¹, interposto por Felipe Hamilton Loureiro, tutor do animal, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o qual buscava reforma da decisão que negou suspensão do feito até a vinda dos exames laboratoriais realizados na Alemanha a serem apresentado em contraposição aos nacionais que identificaram a doença de mormo, sendo que os exames alemães deram resultado negativo antes do julgamento do agravo (SÃO PAULO, 2020).

O desembargador relator Souza Meirelles sustenta em seu voto que:

[...]o sacrifício de animais representa um ciclo in genere já ultrapassado no contexto do atual estágio moral e espiritual da civilização, por isso havendo passar por rígido controle do Judiciário, em qualquer caso afigurando-se tolerável somente em casos excepcionálísimos, depois de frustrâneas todas as alternativas de caráter terapêutico (SÃO PAULO, 2020)

Asseverou, ainda que a contemporânea configuração dos direitos dos animais, os quais encontram-se em crescente aprimoramento, doutrinária e legalmente, já reconhece alguns direitos básicos aos animais não humanos tais como o direito à vida e a liberdade monitorada, conferindo-lhes dignidade existencial que impede a prática de atos de crueldade contra estes. O desembargador, nesta linha, conclui sobre os direitos dos animais, que “assegurar-lhes a vida e evitar a crueldade não são, todavia, suficientes” sendo que a “Justiça é o equilíbrio do Direito com a Moral” (SÃO PAULO, 2020).

A decisão da turma originou a seguinte ementa:

Agravo de instrumento – Produção antecipada de provas – Equino de raça apurada supostamente contagiado pela Doença de Mormo - Confrontação do resultado da perícia oficial com análise laboratorial particular realizada na Alemanha à expensas do agravante – Admissibilidade – Colação à guisa de prova meramente documental - Interlocutória reformada – dúvida razoável superveniente quanto ao efetivo contágio do animal - Recurso provido, com determinação anexa de cessação do regime de isolamento sanitário (TJSP; Agravo de Instrumento 2139566-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

Mais progressista foi a sentença argentina do *hábeas corpus* - CCC nº 68831/2014/CFC1, julgado pela Sala II da Cámara Federal de Casación em 2014. Tratava-se

⁶¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Souza Meirelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13700717&cdForo=0>. Acesso: 27 de jul. 2021.

de habeas corpus iniciado pela Asociación de Funcionarios y Abogados por los derechos de los animales (A.F.A.D.A.) em favor da orangotango “Sandra”, que vivia no Zoológico da cidade de Buenos Aires, com o fim de transferi-la para uma reserva adequada. A decisão asseverou a necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos:

[...] 2º) Que, a partir de una interpretación jurídica dinámica e não estática, é necessário reconhecer ao animal o carácter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito de competência correspondente. (Zafaronni, E. Raúl y et . Al., “Derecho Penal, Parte General”, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; también Zafaronni, E. Raúl, “La Pachamama el humano”, Ediciones Colihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 y ss).⁶² ⁶³ (CASACIÓN..., 2014, Tradução nossa)

Contudo, apesar do avanço, verifica-se da decisão que a Sala II da Câmara Federal de Cassação não julgou o mérito do caso, declinando sua competência (CASACIÓN..., 2014). Deste modo, forçoso é reconhecer a citação de Zaffaroni na decisão acima como “*obiter dictum*”, o qual, segundo Didier Jr, Braga e Oliveira (2015, p. 444), “é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutica que não tenha influência relevante e substancial para a decisão”.

Assim, embora a decisão acima sobre o habeas corpus de “Sandra” represente progresso no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não concedeu realmente o habeas corpus ou marcou mudança definitiva.

Mais recentemente, a A.F.A.D.A impetrou novo habeas corpus, nº P-72.254/15, na justiça argentina com paciente não humano, este visava a transferência do chimpanzé "Cecília" do Zoológico de Mendoza onde se encontrava para um santuário, argumentando os impetrantes que Cecília estava aprisionada há mais de 30 anos, infringindo seus direitos à liberdade locomotiva e vida digna (MAURÍCIO, 2016, p. 310, tradução nossa)⁶⁴.

⁶² Original: Que, a partir de una interpretación jurídica dinámica y no estática, menester es reconocer al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en el ámbito competencial correspondiente (Zafaronni, E. Raúl y et . Al., “Derecho Penal, Parte General”, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; también Zafaronni, E. Raúl, “La Pachamama el humano”, Ediciones Colihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 y ss).

⁶³ CASACIÓN reconoce derechos a los animales y declina en un caso la competencia en el fuero penal de la Ciudad. **Centro de Información Judicial**, 21 de diciembre de 2014. Disponível em: <https://www.cij.gov.ar/nota-14651-Casaci-n-reconoce-derechos-a-los-animales-y-declina-en-un-caso-la-competencia-en-el-fuero-penal-de-la-Ciudad.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁶⁴ MAURÍCIO, Juíza Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 175-211, 6 dez. 2016. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20374>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>. Acesso em: 05 ago. 2021.

A decisão deste habeas corpus provou-se muito diferente do destino dos anteriormente apresentados. De fato, admitiu-se o habeas corpus como via procedente para os fins propostos tendo em vista a omissão da lei processual e nacional argentina quanto a via processual para avaliar a situação de encarceramento de animais em privação de seus direitos essenciais (MAURÍCIO, 2016, p. 210, tradução nossa).

Além disso, a decisão também reconhece os grandes primatas, nos quais inclui-se "Cecília", como “sujeitos de direitos e incapazes de fato” ao considerar inadequado tratar-lhes como objetos inanimados, uma vez que ficou comprovado nos autos que os chimpanzés podem ter capacidade intelectual comparável a uma criança de 4 anos (MAURÍCIO, 2016, p. 201, tradução nossa).

Observa-se que como em muitos dos projetos de lei brasileiros que propõem a mudança na natureza jurídica dos animais não humanos, a senciência aparece como um dos principais argumentos para a refutação da objetificação dos animais.

A sentença não deixa de abordar a possível contradição que sua fundamentação poderia ter com o direito positivo:

Os grandes primatas são sujeitos de direitos e são titulares daqueles que são inerentes a qualidade de ser senciência. Esta afirmação parece estar em contradição com o direito positivo vigente. Mas é apenas uma aparência que se exterioriza em alguns setores doutrinários que não advertem a clara incoerência de nosso ordenamento jurídico que, por um lado, sustenta que os animais são coisas para logo protegê-los contra o maltrato de animais, legislando para isso inclusive no campo penal. Legislar sobre o maltrato animal implica a forte presunção de que os animais "sentem" esse maltrato e que esse sofrimento deve ser evitado, e caso produzido deve ser castigado pela lei penal. (MAURÍCIO, 2016, p. 201, tradução nossa)⁶⁵

A sentença, rejeita ainda a crítica segundo a qual os animais não podem ser sujeitos de direitos por não serem capazes de exercê-los, assinalando a existência de seres humanos incapazes de direito, bem como a possibilidade de atribuir-se aos animais representantes legais (MAURICIO, 2016, p. 205, tradução nossa).

Ressaltou a decisão, por fim, que não visa equiparar animais não humanos e humanos ou elevar a natureza como um todo ao status de “pessoa”, mas apenas “[...] reconhecer e afirmar que os primatas são pessoas como sujeitos de direitos não humanos e que eles possuem um catálogo de direitos fundamentais que deve ser objeto de estudo e enumeração pelos

⁶⁵ Original: Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales “sienten” ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal.

correspondentes órgãos estatais, tarefa que excede o âmbito jurisdicional.” (MAURICIO, 2016, p. 204, tradução nossa)⁶⁶. Esta parte se conforma com a ideia de igualdade, baseada na igual consideração ao invés de igual tratamento, expressa por Peter Singer (2010, p. 5), anteriormente mencionada.

A jurisprudência acima difere, assim, do direito equatoriano e boliviano, o qual adota o ecocentrismo ou ecologia profunda em sua constituição e lei da mãe terra, respectivamente, reconhecendo a natureza, considerada em sua totalidade, como sujeito de direitos, aproximando-se a jurisprudência mais da ética biocentrista de valorização da vida, incluindo a não humana.

⁶⁶ Original: Por ello, en la presente no se intenta igualar a los seres sintientes -animales- a los seres humanos como así tampoco se intenta elevar a la categoría de personas a todos los animales o flora y fauna existente, sino reconocer y afirmar que los primates son personas en tanto sujetos de derechos no humanos y que ellos poseen un catálogo de derechos fundamentales que debe ser objeto de estudio y enumeración por los órganos estatales que correspondan, tarea que excede el ámbito jurisdiccional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Durante muitos séculos a relação do ser humanos e o mundo natural foi regida pelo antropocentrismo, no qual o homem era considerado o centro absoluto do universo, seja por ordem divina ou superioridade racional. O meio ambiente, incluindo os animais não humanos, eram apenas objetos a serem empregados nos propósitos humanos ou empecilhos a seres removidos.

Nos últimos cinquenta anos, o conhecimento dos impactos da exploração predatória da natureza pelo ser humanos deu origem a uma movimentação mundial pelo desenvolvimento sustentável, pela preservação da natureza e a conscientização da dependência dos seres humanos ao meio ambiente. Surgiram, assim, correntes éticas ambientais baseadas na valorização da vida e dos sentimentos e dignidade de outros seres (biocentrismo), bem como as que colocam o ecossistema em sua totalidade, elementos bióticos e abióticos, como centro das preocupações éticas e jurídicas (ecocentrismo). A Constituição do Equador e a Lei da Mãe Terra da Bolívia, filiadas ao ecocentrismo, já admitem a existência de direitos não humanos, reconhecendo a Pacha Mama, natureza, como sujeito de direitos.

Neste contexto, o Direito, no Brasil, já superou o antropocentrismo puro por uma versão mais moderada pautada na sustentabilidade e respeito ao meio natural. Entretanto, a fundamentação teórica do antropocentrismo clássico ainda se encontra enraizada na legislação.

Neste sentido, já se admite que os animais não humanos são seres sencientes. Eles possuem sensações e emoções, estando sujeitos ao sofrimento e a alegria. Em muitos foram reconhecidos a existência dos substratos que geram a consciência, conforme a Declaração de Cambridge e, alguns, possuem grande semelhança genética com os seres humanos.

Contudo, o único critério que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para diferencia-los das coisas inanimadas é o fato de moverem-se por si mesmos, classificando-os, assim, como bens semoventes, conforme o Código Civil de 2002.

É verdade que a Constituição Federal de 1988 estabelece vedação à crueldade contra animais não humanos, protegendo o seu bem-estar físico e mental contra abusos deliberados no art. 225, § 1º inciso VII, sendo esta disposição, de inspiração biocêntrica, objeto de elogios de doutrinadores e juízes pela sua valorização da vida não humana.

Entretanto, a simples vedação a imposição de sofrimento não se mostra suficientemente condizente com os valores da sociedade atual e essa discrepância gera conflitos e desafios ao Judiciário. Os animais domésticos, por exemplo, cuja adoção registrou grande aumento durante a pandemia, são destino de sentimentos afetivos pelos seus guardiões, sendo,

muitas vezes, considerados membros da família, em realidade incompatível com sua classificação jurídica atual.

As pesquisas de opinião apresentadas já revelam as preocupações éticas da população com os animais não humanos. Dados expõem percentuais majoritários contra sua utilização em pesquisas científicas, em defesa de ativistas dos direitos dos animais ou suporte do bem-estar dos animais no mercado consumidor.

Diante desta dinâmica social, crescem o número de ações judiciais que versam sobre os direitos dos animais, inclusive com tentativas de posicionar os animais como parte em processo ou pacientes em habeas corpus, sendo comum o reconhecimento da senciência dos animais pelos juízes e a utilização de argumentos de vertente biocêntrica nas decisões.

Foi neste contexto que diversos parlamentares, de diferentes partidos, cientes da necessidade de mudança, já apresentaram projetos de lei com o fim de alterar a natureza jurídica dos animais de objetos de direitos para sujeitos conferindo-lhes “personalidade jurídica sui generis” (PL n° 7991/2014), “natureza jurídica sui generis” e “sujeitos com direitos despersonalizados” (PL n° 6799/2013), “natureza jurídica própria” (PL n° 1067/2021), “sujeitos de direitos naturais” (PL n° 3676/2012), bem como a “capacidade de ser parte” (PL n° 145/2021).

Destaque-se, inclusive, que o PL n° 6799/2013 já foi aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional e encontra-se, agora, novamente na Câmara dos Deputados para análise de emenda.

Por todo o exposto, é fácil identificar que a legislação brasileira, inspirada em antigos ideais antropocêntricos, não se adequa aos tempos modernos, nos quais as descobertas científicas, costumes e valores sociais colocam o animal não humano no centro das preocupações da sociedade. A classificação de seres vivos, capazes de emoções e dotados de substratos da consciência, como objetos de direito regidos pelo Direito das Coisas é cientificamente inadequado, socialmente desatualizado, judicialmente insuficiente e eticamente inaceitável.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social** [online], Lima. v. 34, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021
- ADOÇÃO de cães e gatos cresce durante a quarentena: Em São Paulo, a organização não governamental União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), que fica na Zona Norte, teve crescimento de 400% na procura. **CNN**. Ano 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/29/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena>. Acesso em 04 ago. 2021.
- ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções – Neoconstitucionalism and latin american new constitucionalismo: features and distinctions. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 119, n. 34, p. 113-145. Rio de Janeiro, ago.2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/neoconstitucionalismo-e-novo-constitucionalismo-latino-americano-caracteristicas>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.79-96. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em 30 jul. 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman De Vasconcellos E. O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Vol. 19, n. 1, p. 37-80, jan/jun.2008. Semestral. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/183/153>. Acesso em: 26 jul. 2021.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Pe. Matos Soares. 39 ed. São Paulo: Edições Paulinas,1982
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. La Paz, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.
- BOLÍVIA. **Ley nº 071/2010 (Ley de derechos de la Madre Tierra)**. 2010. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONITO. **Lei Orgânica do Município de Bonito, de 26 de dezembro de 2016**. Disponível

em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/lei-organica-bonito-pe.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BORGES, G. S.; CARVALHO, M. M. L. C. de F. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana: the new latin american constitutionalism and the innovations on the nature rights in the ecuatorial constitution. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 43, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v43.48710. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRAGANTINO, Felipe. **Demanda ética em relação aos animais**: Desafios, controvérsias e possíveis impactos na mudança de sua natureza jurídica. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) — Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2013. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FURB_483c580b5de4d76e35d8557928968ef6. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL cai em ranking de legislação de proteção animal: Com nota D no Índice de Proteção Animal, o país ficou atrás do México, Índia e Malásia. **World Animal Protection**. Ano 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protacao-animal>. Acesso em 23 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Brasília: 2021b. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-145-2021>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3676/2012**. Brasília: 2012. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3676-2012>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6799/2013**. Brasília: 2013. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-6799-2013>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7991/2014**. Brasília: 2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-7991-2014>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1067/2021**. Brasília: 2021a. Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1067-2021>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Projeto de Lei n° 6.799, de 2013, Relator: deputada Soraya Santos. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618236. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Comissão de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Projeto de Lei n° 6.799, de 2013, Relator: deputado Arnaldo Jordy. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386381. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Série Biodiversidade n° 1. Brasília: MMA, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL Senado Federal. **Parecer n° 198 de 2019**. Brasília: 2019a. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgado em 06/10/2016, DJe-087. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 30 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 539224**. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe-118, publicado 18/06/2012, v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210741/false>. Acesso em 30 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 96.344 - SP (2007/0293646-1)**, Rel. Ministro Castro Meira, 04 de dezembro de 2007. Publicado em 07/12/2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&formato=PDF. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1797175 /SP (2018/0031230-0)**. Rel. Ministro OG Fernandes, julgado em 21/03/2019, REP DJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019. Brasília (DF) 2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1713167/SP (2017/0239804-9)**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018. Brasília (DF) 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 26 jul. 2021.

CAMBRIDGE. Francis Crick Memorial Conference. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 7 de julho de 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 30 jul. 2021.

CASACIÓN reconoce derechos a los animales y declina en un caso la competencia en el fuero penal de la Ciudad. **Centro de Información Judicial**, 21 de diciembre de 2014. Disponível em: <https://www.cij.gov.ar/nota-14651-Casaci-n-reconoce-derechos-a-los-animales-y-declina-en-un-caso-la-competencia-en-el-fuero-penal-de-la-Ciudad.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CEARÁ. Comarca de Granja (2ª Vara). Decisão Interlocutória. **Processo n.º: 0050263-13.2021.8.06.0081**. Granja: 2021. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=29000049Q0000&processo.foro=81&processo.numero=0050263-13.2021.8.06.0081&uuidCaptcha=sajcaptcha_3b322606fdd54458b5ba0210f9f5f265. Acesso em 26 de jul. 2021.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 281-285, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10259>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DATAFOLHA. **Termômetro paulistano - Cães Beagle – PO 813712**. São Paulo, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/10/1363772-56-dos-paulistanos-julgam-que-os-ativistas-agiram-bem-em-retirar-os-caes-do-instituto-royal.shtml>. Acesso em 30 jul. 2021.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 107-117, 20 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10360>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10360>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª ed. Vol. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 444.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Vol. 1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

FELIPE, S.T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2-30, 31 jul. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7747/pf.v1n1p2-30>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, B.; PAVI, C. F. B.; CAOVIALLA, M. A. L. Os movimentos sociais na América Latina do século XXI: um novo paradigma. *In*: WOLKMER, A. C.; CAOVIALLA, M. A. L

(Orgs.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015. p. 11-31.

FLORIANOPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Florianópolis, de 05 de abril de 1990**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-florianopolis-sc>. Acesso em: 26 jul. 2021.

GORDILHO, Heron Santana. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 261-280, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10258>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>. Acesso em: 26 jul. 2021.

GUZMAN, A. T.; MEYER, T. L.. International Soft Law. **Journal Of Legal Analysis**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 171-225, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jla/2.1.171>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jla/article/2/1/171/846831>. Acesso em: 31 jul. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Tradutor: Leopoldo Holzbach. 1ª reimpressão – 2008. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LENHARO, Mariana. No Brasil, 41% da população é contra testes com animais, revela pesquisa: dados são de pesquisa feita com 2.162 pessoas pelo instituto Datafolha. Oposição em relação aos testes com animais é maior em população jovem. **G1**. Ano 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/no-brasil-41-da-populacao-e-contra-testes-com-animais-revela-pesquisa.html>. Acesso em 23 jul. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. A LUTA PELOS DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 7, n. 10, p. 175-187, 30 jul. 2013. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8402>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 171-190, 14 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. S. DE. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 64, n. 1, p. e30360, 23 maio 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/30360>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Sustentabilidade, Harmonia com a natureza e direitos da natureza: Elementos estruturantes para a integração latino-americana fundada no bem viver. In: MORAES, G. O.; FREIRE G. M. C. A.; FERRAZ D. S. (Org.). **Do direito**

ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática. 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Vários autores. P.116-135.

MAURÍCIO, Juíza Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 175-211, 6 dez. 2016. Universidade Federal da Bahia.
<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20374>. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MELO, Alisson José Maia. Podemos falar em direitos da natureza a partir da constituição de 1988?. In: MORAES, G. O.; FREIRE G. M. C. A.; FERRAZ D. S. (Org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática.** 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Vários autores. P. 28-40.

MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais.** 2014. Tese (doutorado em ciências humanas). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123187>. Acesso em: 04 ago. 2021.

MORAES, G. O.; FREIRE G. M. C. A.; FERRAZ D. S. (Org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática.** 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Vários autores. 220 p.

MORAES, G. O.; FREIRE G. M. C. A. Do direito ambiental aos direitos da mãe terra: do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a Natureza. In: MORAES, G. O.; FREIRE G. M. C. A.; FERRAZ D. S. (Org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática.** 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Vários autores. p. 12-27.

MORAES, Germana de Oliveira. DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO. Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio Verdinho. In: MORAES, G. O.; FREIRE G. M. C. A.; FERRAZ D. S. (Org.). **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática.** 1ª ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Vários autores. p. 102-115.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, v. 2, n. 10, 2013, p. 11325-11370. Disponível em:
http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf. Acesso em 27 jul. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000.** Relator: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque. Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de maio de 2021. Data de juntada: 05/05/2021. Disponível em: <https://pje->

jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXk_Z8eVU2n4Vco4YypG?words=. Acesso em: 05 de ago. 2021.

PAUDALHO. **Lei Orgânica de Paudalho, 05 de abril de 1990**. Disponível em: <http://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/LEI-ORG%C3%82NICA-MUNICIPAL-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

PIRES, Patrícia Balancelli; PEREIRA, Reginaldo. Os direitos dos animais no novo constitucionalismo latino-americano. *In*: WOLKMER, A. C.; CAOVILO, M. A. L (Orgs.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015. p. 339-357.

PREUSS, T. M.. Human brain evolution: from gene discovery to phenotype discovery. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, [S.L.], v. 109, n. 1, p. 10709-10716, 20 jun. 2012. Proceedings of the National Academy of Sciences. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1201894109>. Disponível em: https://www.pnas.org/content/pnas/109/Supplement_1/10709.full.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus n° 0002637-70.2010.8.19.0000**. Rel. Desembargador José Muiños Piñero Filho. Julgamento: 19/04/2011. Data de Publicação: 31/05/2012. Folha/Diário: 128, Número Diário: 1345574. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcache/web/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B&USER=>. Acesso: 27 de jul. 2021.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n° 60.342 de 4 de abril de 2014**. Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá outras providências. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html>. Acesso em 23 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n° 2139566-66.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Souza Meirelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13700717&cdForo=0>. Acesso: 27 de jul. 2021.

SCHALY, L.M. et al. Percepção do consumidor sobre bem-estar de animais de produção em Rio Verde, GO. **PUBVET**, Londrina, V. 4, N. 38, Ed. 143, Art. 966, 2010. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/uploads/7e8feb0e14d7bece67cb14a9cc12a21a.pdf>. Acesso em 23 jul. 2021.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Roberto Wagner Xavier de. **Por uma teoria das normas ambientais sob a ótica da natureza como sujeito de direito: quebra de paradigmas**. 2013. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4302>. Acesso em 23 jul. 2021.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude relação às plantas e aos animais (1500- 1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UN. **A/71/266 (Harmony with Nature)**. [S.L] 2016. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/266. Acesso em: 10 ago. 2021

UN. General Assembly. **World Charter For Nature**. [S.L] 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021.

UN. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992, Vol. I. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.151/26/Rev.1%28Vol.I%29. Acesso em: 26 jul. 2021.

UN. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm: 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021.

UN. **The future we want**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021

UN. World Commission On Environment And Development. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. [S.L] 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139811?ln=en>. Acesso em: 26 jul. 2021.

UNESCO. Declaração universal dos direitos dos animais. Bruxelas: 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf?file=2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

UNESCO. **Universal Declaration on Bioethics and Human Rights**. [S.L] 2005. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 26 jul. 2021.

WOLKMER, A. C.; CAOVILO, M. A. L (Orgs.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015. 359 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Origin of SARS-CoV-2**. World Health Organization, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/332197>. Acesso em 23 jul. 2021.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 11, n. 23, p. 143-171, 6 dez. 2016. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 04 ago. 2021.